



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CRÍTICA DA RAZÃO EMPRESARIAL

BRASÍLIA
2025

Yago Rocha de Almeida

CRÍTICA DA RAZÃO EMPRESARIAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marlon Tomazette

BRASÍLIA
2025

YAGO ROCHA DE ALMEIDA

CRÍTICA DA RAZÃO EMPRESARIAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marlon Tomazette

BRASÍLIA, DIA MÊS 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Deus, para o Senhor dedico meu trabalho, o Criador dos Céus e da Terra. Obrigado pelo início do meu sonho.

AGRADECIMENTOS

Sempre Deus, Jesus e o Espírito Santo estarão em primeiro na minha vida e, agora, não será diferente. A Ele a Glória.

Agradeço grandemente à minha mãe Ana Paula, que sempre torceu pelo meu sucesso e me acompanhou em minhas conquistas acadêmicas; e ao meu pai Gilberto, que possibilitou minha graduação ser possível e me ensinou bastante. Não tem como não ser grato pela educação, cultura, visão e sonhos que vocês me inspiraram e inspiram até hoje. Vocês dois sempre serão minha família, independente do que houver. Vocês me ajudaram a compreender a frase atribuída a Isaac Newton "*Se pude enxergar mais longe, foi porque me apoiei em ombros de gigantes*".

Agradecido pelos meus avôs paternos, Caio Mário e Franklin, que me servem de exemplo.

Agradeço a persistência, atenção e as boas risadas que meus amigos me deram, reitero meu ode à amizade, com a música dos *Beatles* "*with a little help from my friends*".

Muito grato pela orientação e bom relacionamento com meu orientador Marlon, principalmente por minha admiração ter aumentado mais ainda após conhecê-lo.

Felicidade que também transborda na minha avaliadora Lucineia, meu estimado abraço e consideração para minha dileta e querida professora.

Muito apreço por outros professores que fizeram parte do meu crescimento profissional e intelectual, em especial: Antônio Suxberger, Henrique Arake e Roberta Cordeiro.

Agradeço ao CEUB pela boa hospitalidade e portas abertas sempre, com abraço ao Reitor Rafael Lopes, e à coordenação da pós-graduação na pessoa do Antônio Suxberger, que viabilizou meu ingresso no programa de Mestrado ainda mesmo na graduação.

Em especial, dedico este trabalho (*alea jacta est*), à minha futura mulher que já a amo desde que comecei a sonhar e aos meus futuros filhos que serão a maior dádiva que terei nesta Terra.

Também dedico esta pesquisa à minha cachorrinha Bulma que passa tanto amor e afeto com suas atitudes em momentos tão oportunos e necessários.

Dedico àqueles que me apoiam e irão me apoiar.

Dedico aos que não me apoiam, pois vocês são um grande combustível para mim.

*O que foi tornará a ser; o que foi feito
se fará novamente; não há nada novo
debaixo do sol*

Deus [Eclesiastes 1: 9, por intermédio
do rei Salomão]

*Rusticus exspectat, dum defluat
amnis, et ille / Labitur et labetur in
omne volubilis aevum.*

Horácio [Epístola I, 2, 42 e seguintes:
O campônio espera que o rio pare de
correr / Mas ele flui e continuará
fluindo por toda a eternidade].

RESUMO

No cenário contemporâneo em que o direito empresarial enfrenta uma fragmentação normativa e uma crescente complexidade nas relações econômicas, a presente monografia surge como uma crítica transcendental à dogmática jurídica tradicional. Ao revisitar as raízes kantianas da razão pura, a obra propõe um novo olhar sobre a construção do direito empresarial, questionando suas bases epistemológicas e sua aplicação prática. O contexto que motiva este estudo é a incapacidade do método dogmático clássico de acompanhar a fluidez e a dinamicidade do mercado, impondo um modelo estático de normatividade que não responde às demandas de uma economia globalizada e em constante transformação. O problema de pesquisa que norteia esta investigação é: Como é possível construir um direito empresarial coerente e seguro, sem recorrer ao dogmatismo jurídico e respeitando a natureza pragmática e mutável das relações mercadológicas? Essa indagação revela a contradição subjacente entre a necessidade de segurança jurídica e a realidade volátil do comércio, propondo a superação desse impasse por meio de uma lógica transcendental que vá além das categorias rígidas do direito positivo. O objetivo geral é reconstruir o direito empresarial a partir de uma crítica transcendental da razão prática, demonstrando que as normas empresariais não emergem de dogmas imutáveis, mas da interação contínua entre princípios racionais e práticas econômicas. Para alcançar essa meta, a monografia traça quatro objetivos específicos: i) Revisitar as categorias kantianas para adaptá-las ao direito empresarial; ii) Demonstrar a insuficiência do método dogmático tradicional na abordagem das relações mercadológicas; iii) Propor um modelo crítico e pragmático de normatividade, que respeite a dinamicidade do mercado; e iv) Demonstrar a aplicabilidade dessa abordagem na interpretação e aplicação das normas empresariais. A metodologia empregada combina uma abordagem teórico-crítica, fundamentada na filosofia transcendental de Kant, com uma análise pragmática do direito empresarial, estudando casos concretos e a evolução histórica das normas mercadológicas. A obra faz uso da dialética transcendental para expor as contradições internas da dogmática jurídica e propõe uma solução por meio de uma razão prática que reconheça a mutabilidade e a complexidade do mercado. Os resultados demonstram que é possível construir um direito empresarial coerente, seguro e adaptável ao mercado, desde que se abandone o dogmatismo jurídico e se adote uma abordagem crítica e pragmática. A monografia conclui que o direito empresarial não precisa sacrificar a segurança jurídica para se tornar flexível e dinâmico; ao contrário, ao utilizar uma razão prática transcendental, é possível estruturar normas que não apenas acompanhem as mudanças do mercado, mas que também assegurem previsibilidade e estabilidade jurídica. Assim, a obra oferece uma contribuição inovadora ao propor um direito empresarial que não é nem puramente empírico nem rigidamente dogmático, mas um sistema racional e dinâmico que responde aos desafios da contemporaneidade.

Palavras-chave: direito empresarial; direito comercial; direito societário; filosofia do direito; Kant.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Problema da CRP.....	27
Figura 2 – Tábua das XII Categorias.....	28
Figura 3 – Esquema dos Juízos.....	33
Figura 4 – Quadro da Estrutura do Direito Subjetivo.....	41
Figura 5 – Analítica Transcendental	45
Figura 6 – Estética Transcendental.....	46
Figura 7 – Lógica Transcendental	53
Figura 8 – Dialética Transcendental.....	64
Figura 9 – Doutrina Transcendental do Método.....	75

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Escada Ponteana	31
---	-----------

SUMÁRIO

Introdução	11
Doutrina Transcendental dos Elementos	13
Estética Transcendental	22
Espaço	22
Tempo	23
Lógica Transcendental	25
Analítica Transcendental	26
Uso do Entendimento Puro	27
Uso dos Juízos	31
Analítica dos Princípios	34
Dialética Transcendental	34
Doutrina Transcendental do Método	35
Disciplina	36
Cânone	37
Doutrina Transcendental dos Elementos Empresariais	38
Espaço como Prestação	38
Tempo como Contraprestação	39
Lógica Transcendental Empresarial	42
Uso dos Juízos	42
Analítica do Comércio	46
Analítica dos Princípios	46
Lucro	48
Esquematismo	49
Sistema quid iuris e facti na concepção do método dedutivo	50
Do fundamento de distinção de todas as normas	53
Axiológicas (dever ser)	55
Propedêuticas	56
Principiológicas apofânticas	57
Pamprincipiológicas puras	58
Praxiológicas	60
Principiológicas sintéticas	60
Positivas por essência	62
Equívoco do (neo)constitucionalismo	63
História e Arquitetônica	64
Breve histórico do Direito Empresarial	64
Sobre a Recodificação	66
Fragmentarismo	67
Recodificação em contraste com o fragmentarismo	69
Considerações Finais	75

Introdução

A presente monografia estrutura-se em torno da intersecção entre o pensamento kantiano e a sistematização do direito empresarial, buscando estabelecer um critério de cientificidade para essa disciplina jurídica. Para tanto, o trabalho é composto por apresentação do tema, delimitação do problema de pesquisa, exposição dos objetivos gerais e específicos, justificativa quanto à relevância científica, acadêmica, social e política da investigação, bem como pela definição do marco teórico e da metodologia adotada.

O primeiro capítulo trata da apresentação do problema de pesquisa, que se fundamenta na indagação sobre a possibilidade de o direito empresarial constituir-se como uma ciência autônoma. A partir dessa questão central, delineiam-se os objetivos gerais do estudo, que consistem em examinar os critérios epistemológicos do pensamento kantiano e sua aplicação à estruturação teórica do direito empresarial. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) investigar o conceito de razão pura e sua implicação na construção do conhecimento; (ii) analisar a Dialética Transcendental e os riscos da extrapolação indevida da experiência no direito empresarial; e (iii) discutir em que medida a normatização das relações empresariais possibilita a sistematização científica dessa disciplina.

A justificativa do estudo reside na importância acadêmica e científica da investigação sobre a natureza epistemológica do direito empresarial. Ao adotar a Crítica da Razão Pura como referencial, busca-se demonstrar a relevância do pensamento kantiano para o entendimento dos critérios de validade e fundamentação das normas empresariais. Além disso, a pesquisa apresenta uma dimensão social e política, pois contribui para a reflexão sobre a segurança jurídica e a previsibilidade das relações empresariais em um contexto de constantes mudanças econômicas e regulatórias. Diante desta base epistemológica, o direito empresarial pode alcançar maior coerência e previsibilidade, reduzindo a subjetividade interpretativa dos juízes ao estabelecer categorias universais de pensamento jurídico.

No que tange ao marco teórico, a pesquisa fundamenta-se na Crítica da Razão Pura de Immanuel Kant, com ênfase na distinção entre juízos analíticos e sintéticos, bem como entre conhecimentos *a priori* e *a posteriori*. Parte-se da premissa de que a ciência deve estruturar-se com base em juízos sintéticos *a priori*, os quais garantem a validade universal do conhecimento. No âmbito jurídico, essa discussão se desdobra na análise das categorias de

normatividade e empirismo no direito empresarial, buscando compreender se esse ramo do direito atende aos critérios de cientificidade delineados por Kant.

A metodologia adotada é essencialmente qualitativa, pautando-se na análise teórica e conceitual das obras de Kant e sua aplicação ao direito empresarial. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de princípios filosóficos gerais para a investigação de seu impacto sobre a normatividade jurídica. A pesquisa também se vale de uma revisão bibliográfica abrangente, incluindo comentadores da filosofia kantiana e doutrinadores do direito empresarial, com o objetivo de construir um arcabouço teórico consistente para a discussão proposta.

Dessa forma, cada capítulo da monografia estrutura-se de modo a permitir um encadeamento lógico dos temas abordados. Inicialmente, são apresentados os pressupostos epistemológicos da filosofia kantiana, com ênfase na distinção entre metafísica e ciência. Em seguida, discute-se a Dialética Transcendental e suas implicações para o direito empresarial, analisando as contradições derivadas da tentativa de sistematização desse campo do direito. Por fim, examina-se a viabilidade de considerar o direito empresarial como uma ciência, tomando por base a estruturação normativa e a possibilidade de formulação de princípios gerais a partir da experiência histórica e da evolução legislativa.

Ao longo do trabalho, busca-se evidenciar as relações entre os diferentes capítulos e a coerência interna da argumentação desenvolvida. A investigação pretende não apenas esclarecer a validade científica do direito empresarial, mas também propor um modelo epistemológico que permita sua estruturação de forma rigorosa, coerente e alinhada aos princípios da filosofia kantiana.

Doutrina Transcendental dos Elementos

A sociedade empresária visa o lucro. Esse postulado é um norte certo para se conseguir esmerilar determinados conceitos inerentes à atividade empresarial, como sua natureza jurídica e atividades comerciais, respectivamente, seu âmbito formal e material. Tal axioma encontra predileção por meio da síntese entre sujeito e predicado, o que se constrói a partir do reflexo no espelho do conhecimento por meio das estruturas cognitivas de um sujeito em relação a um objeto, que, conseqüentemente, é do empresário em relação às demandas incessantes do mercado.

Immanuel Kant¹ inicia, com suas três críticas², a vanguarda da filosofia moderna. O dogmatismo presente em contemporâneos cai por terra diante da profunda análise por meio do método analítico que decorre da cognoscibilidade humana, a partir da estética, analítica e dialética transcendentais. Assim, a possibilidade do direito empresarial como ramo autônomo, que influi em interpretação própria, será alvo do método kantiano chamado *criticismo*.

Em seus estudos de Lógica, Kant³ afirma que o método crítico da filosofia consiste em investigar o processo de conhecimento próprio da razão ao decompor a faculdade cognoscitiva em seu conjunto e comprovar até onde podem ir os seus limites. Nisto, o procedimento crítico deve ser entendido como lugar onde se repousam as fontes e são investigadas suas afirmações ou objeções e os fundamentos sobre os quais se bastam, assim, se aproxima da certeza.

Diante disso, a pergunta guia será “como é possível o direito empresarial ser autônomo?” guiará os estudos da *estética (sensibilidade, matemática)* e *analítica (entendimento, física)*, já o norte da *dialética* investiga “se é possível” e não “como”. Se é possível pois este ainda não se constitui como ciência, ao passo que o direito privado sim; A consequência direta do estudo da norma origina-se a partir de sua construção histórica e lógica, que permeia a análise dogmática (entendida não como dogmatismo puro, mas como método), discutindo o “como” e as interpretações derivadas pela zetética, que se relaciona com o “se”.

¹ Diante de todo o texto, serão usadas algumas versões diferentes do mesmo texto que é um dos objetos de estudo desta crítica, a Crítica da Razão Pura. Esta escolha se dá pelo fato da precisão terminológica aprimorada da escrita de Kant e seus complexos sentidos em frases sintéticas, mas, a obra com tradução mais utilizada será a KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução e notas de Fernando Costa Matt os. Petrópolis: Vozes, 2023.

² Crítica da Razão Pura, Crítica da Razão Prática e Crítica da Faculdade de Julgar

³ KANT, Immanuel. Manual dos cursos de lógica geral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014. p. 171.

A razão, para Immanuel Kant, é a faculdade superior do pensamento humano, responsável por organizar e unificar o conhecimento. Ela permite a formulação de conceitos e princípios gerais, diferenciando-se do entendimento, que opera na aplicação das categorias a dados sensíveis⁴. A razão busca uma totalidade, um sistema coerente que vá além da experiência sensível, sendo, portanto, a fonte das ideias transcendentais⁵.

A razão pura, conforme exposto na "Crítica da Razão Pura", refere-se à razão em seu uso especulativo, ou seja, independente da experiência empírica. Sua função é investigar os limites e as condições do conhecimento humano, estabelecendo a distinção entre os juízos sintéticos *a priori* e *a posteriori*. Enquanto os primeiros possibilitam o conhecimento universal e necessário, os segundos dependem da experiência e não garantem validade absoluta.

A "Crítica da Razão Pura" surge, então, como um exame rigoroso da própria capacidade cognitiva do sujeito. Kant busca determinar os limites do conhecimento e evitar os erros decorrentes da metafísica tradicional, que extrapola a experiência possível. A crítica kantiana não nega a razão, mas a delimita, assegurando que seu uso legítimo seja compatível com a experiência.

Dessa perspectiva filosófica, emerge a "Crítica da Razão Empresarial", uma análise do pensamento organizador do direito empresarial e da forma como as normas comerciais se estruturam e evoluem. O direito empresarial, como sistema normativo, busca sistematizar comportamentos comerciais e estabelecer um critério de interpretação que permita previsibilidade e segurança jurídica às relações econômicas. Tal como a razão pura kantiana impõe limites ao conhecimento, a razão empresarial deve estabelecer um equilíbrio entre a regulação estatal e a dinâmica do mercado, garantindo que a normatividade acompanhe a realidade comercial sem restringi-la excessivamente.

O ponto central da "Crítica da Razão Empresarial" reside na forma como novos conhecimentos empresariais são incorporados ao ordenamento jurídico. No contexto kantiano, a experiência sensível é a base para a construção do conhecimento, mas é a razão que organiza e sistematiza essa experiência em um corpo coeso de conhecimento. No direito

⁴ Nessa obra, Kant distingue entre o entendimento (*Verstand*) e a razão (*Vernunft*). O entendimento é a faculdade que aplica categorias aos dados sensíveis para formar conhecimento empírico. Já a razão é a faculdade superior que busca a totalidade e a unidade do conhecimento, indo além da experiência sensível, sendo a fonte das ideias transcendentais.

⁵ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Edipro, 2020. p. 254 a 263.

empresarial, observa-se um fenômeno análogo: as transformações econômicas e sociais impulsionam a criação e atualização das normas jurídicas e das estruturas empresariais. Esse processo não se dá de forma aleatória, mas sim mediante um esforço racional para organizar e compatibilizar as práticas comerciais com os princípios normativos.

Dessa maneira, a "Crítica da Razão Empresarial" propõe um exame crítico da evolução normativa e estrutural das empresas, avaliando de que modo a razão sistematiza e adapta o ordenamento jurídico às novas realidades econômicas. Assim como Kant delimitou o campo do conhecimento legítimo, a crítica do direito empresarial busca compreender os limites da normatividade na regulação dos mercados e na definição de um sistema jurídico que permita o desenvolvimento econômico sem comprometer a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais.

De antemão, a filosofia kantiana não é baseada na filosofia da linguagem⁶, senão seria um anacronismo, mas sim a da linguagem deriva da construção linguística do filósofo alemão. A partir da dicotomia da filosofia clássica entre Platão e Aristóteles cria-se, respectivamente, a dialética e a analítica, com meios diferentes da origem de conhecimento com fins à interpretação de filósofos posteriores. Com o intuito de se elucidar e não ensejar mera digressão, é importante diferenciar as análises zetética e dogmática, para não se confundir futuramente com certos conceitos obtidos de forma estrita por Kant.

A *zetética* se funda, inicialmente, na disposição analítica aristotélica da organização de um cânone do conhecimento para se criar um conceito. A investigação é criada a partir da dedução lógica e silogística e, em nossa toada, demonstra as possibilidades *a priori* do conhecimento das normas positivadas, ou seja, diante do princípio da causalidade filosófica que pressupõe o estudo do efeito e não da causa. O que propõe o exame minucioso e aberto das possibilidades dos fundamentos e seus limites dignos de validar o próprio conhecimento a fim de exercer o juízo da norma.

A *interpretação dogmática*, de outro lado, continua com a análise de operação dos limites com a função de estabelecer os resultados do exercício da lógica formal zetética. O atestar metodológico se dá pelo exercício da demonstração do vínculo com a lógica material, na qual, como é válida (zetética), abre-se participação da coerência racional e sistemática da

⁶ A novidade introduzida por Ludwig Wittgenstein, em contraste com Kant, é apresentada na obra *Tractatus Logico-Philosophicus*, na qual Wittgenstein propõe que os limites do pensamento são os limites da linguagem, estabelecendo que questões transcendentais e metafísicas—como aquelas discutidas por Kant na *Crítica da Razão Pura*—não poderiam sequer ser formuladas de forma significativa, já que ultrapassam os limites do que pode ser claramente dito.

interpretação normativa com finalidade a determinar a aplicação das premissas, ou seja, é a parte teleológica dos sentidos, o estudo do efeito das causas.

Já a *visão dogmática* filosófica se abstém de tais premissas pois oferece uma postura rígida e inflexível do conhecimento das normas estabelecidas no ordenamento jurídico. Os princípios não são submetidos à prova mas apenas aceitos, não se abre a sua devida revisão. Portanto, a distinção crucial é que a *interpretação dogmática* é um método de aplicação das normas dentro de um sistema, enquanto a *visão dogmática* é uma atitude intelectual que rejeita a problematização e o questionamento das bases dessas normas.

No caso concreto e a exemplo, a elucidação destes conceitos se utiliza da zetética para trazer um esboço aprimorado de como é possível a utilização destas interpretações e, agora será feita a subsunção material dos conceitos ao dizer “como demonstrado possível, vê-se que se é possível, como as consequências se dão no mundo material”. Uma dessas caracterizações é a Análise Econômica do Direito visto que a eficácia e efetividade são conceitos obtidos a partir da teoria e aplicados no mundo concreto, os resultados são a *empiria* do que se formula.

Logo, conseguimos estabelecer que a instrumentalidade é a união da analítica com a dialética apta a solucionar um problema teórico diante de sua incidência. Assim, pela formulação de conceitos como *dignidade* ou *função social* sem sua hipótese de uso é um dos problemas no sistema jurídico atual, pois confunde a atuação do Judiciário em estabelecer os limites da aplicação das normas, usurpando a competência do Legislativo em caracterizá-lo, ou seja, o ativismo judicial nada mais é senão a delegação do que se é pelo universo singular do julgador.

Isso em mente, a visão dogmática apontaria que “porque a Constituição Federal assim estabelece, assim deve ser seguido”, diferente da interpretação dogmática que indica “se a incumbência é do legislador e o julgador dita por força constitucional, o problema está na Constituição, logo, deve ser aprimorada”. Consequentemente, o direito empresarial é fluido e maleável, o que confere aos costumes uma quarta força legiferante que não é nem do Legislativo, nem do Judiciário e, menos ainda, do Executivo.

A aplicação dos costumes fortalece a interpretação dogmática por conta de sua busca pelo fim lucrativo, que se traduz na tentativa e erro dos melhores tipos contratuais para maior síntese econômica, pois sua consequência traduz uma maior harmonia social pela livre iniciativa da função do mercado em movimentar as fortunas das famílias para garantir sua efetividade e promover a eficácia do tão esperada bem estar social.

Assim, com a subsunção da interpretação zetética com casos concretos e *idem* à da dogmática, e o problema da visão dogmática, passamos à construção do *transcendental* e do *transcendente*.

O termo *transcendente* refere-se àquilo que está além da experiência sensível e da compreensão humana. Ele lida com o que ultrapassa os limites da percepção, como entidades metafísicas, tais como Deus, a alma ou o infinito. Filósofos como Platão⁷ consideram as ideias transcendentais, pois existem em um mundo além do físico. Tomás de Aquino⁸, por sua vez, considera Deus como transcendente, pois Ele está além do mundo natural e da compreensão humana pelos sentidos.

Já o termo *transcendental*, na filosofia de Kant, tem um significado mais técnico. Kant usa esse termo para se referir às condições *a priori* que tornam possível a experiência do mundo. Ao contrário do transcendente, o transcendental não está além do mundo, mas se refere às estruturas cognitivas internas que moldam a forma como percebemos a realidade sensível, isto será desenvolvido com maior rigor na Analítica Transcendental. Para Kant, categorias como espaço, tempo e causalidade são condições transcendentemente *necessárias* para que possamos ter qualquer tipo de percepção ou experiência.

Em Kant, o *transcendente* é algo que está fora do alcance da experiência humana e, portanto, não pode ser conhecido diretamente pela razão, como a "coisa em si" ou Deus. O *transcendental*, por outro lado, trata das condições que tornam a experiência sensível possível, como as formas de intuição (tempo e espaço) e as categorias do entendimento (causalidade, substância *etc*). Essa distinção é crucial para entender a filosofia de Kant: o

⁷ PLATÃO. *A República*. 10. ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006. p. 137.

Platão, em suas obras, especialmente em "*A República*", desenvolve a teoria das ideias ou formas, que são consideradas **transcendentes** porque existem em um mundo além do físico e sensível. Para Platão, as ideias são perfeitas, imutáveis e eternas, sendo a realidade última, enquanto o mundo sensível é apenas uma cópia imperfeita dessas formas. Assim, o conhecimento verdadeiro, para Platão, está na apreensão dessas ideias transcendentais que estão além do mundo físico, acessíveis apenas pela razão e não pelos sentidos.

⁸ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. Tradução de Alexandre Correia. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001. p. 93. Tomás de Aquino, em sua obra "*Suma Teológica*", considera Deus como **transcendente**, pois Ele está além do mundo natural e da compreensão humana pelos sentidos. Para Tomás, Deus é um ser absolutamente perfeito e imutável, cuja existência e essência estão além da capacidade da razão humana de compreendê-lo diretamente. Embora possamos conhecer aspectos de Deus através da criação (teologia natural), o entendimento pleno de Deus é impossível para a mente humana, pois Ele transcende todas as limitações do mundo físico e sensível. Essa concepção de Deus como transcendente é amplamente discutida ao longo de sua "*Suma Teológica*", especialmente na parte que trata da teologia e da natureza de Deus.

transcendente lida com o que está além do conhecimento, enquanto o transcendental trata do que estrutura a própria capacidade de conhecer.

Essa distinção kantiana influencia o pensamento de outros filósofos. Hegel⁹, por exemplo, tenta reconciliar o transcendente no desenvolvimento dialético do espírito, enquanto Heidegger¹⁰ utiliza a ideia de transcendência para falar da projeção do ser humano no mundo. No entanto, esses filósofos não utilizam a separação rigorosa entre transcendental e transcendente como Kant. Em resumo, o transcendente trata do que está além do conhecimento sensível, enquanto o transcendental se refere às condições que possibilitam esse conhecimento.

De acordo com a versão antiga de tradução¹¹ transcendental seria o conhecimento em geral que se ocupa não tanto com objetos, mas com nosso modo de conhecimento de objetos na medida em que este deve ser possível *a priori*.

Nisto, temos uma definição do transcendental kantiano muito mais apurado por Vaysse¹² que define pela qualificação de um conhecimento não atinente aos objetos, mas como um modo de se conhecer *a priori* explicando a possibilidade de sujeição destes objetos

⁹ HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 178 a 196.

A ideia de que Hegel tenta reconciliar o transcendente no desenvolvimento dialético do espírito pode ser encontrada em sua obra principal, "Fenomenologia do Espírito" (*Phänomenologie des Geistes*), publicada em 1807. Nesse livro, Hegel explora o desenvolvimento do espírito humano desde formas de consciência mais simples até formas mais complexas de autoconsciência e liberdade. O transcendente, no contexto hegeliano, não é algo que está permanentemente fora do alcance da razão, mas é algo que se realiza e se reconcilia através do movimento dialético do espírito. Hegel rejeita a ideia kantiana de uma separação definitiva entre o fenômeno (o que podemos conhecer) e o noumenon (o que está além do conhecimento). Na dialética de Hegel, o transcendente é integrado no processo de desenvolvimento do espírito, culminando na autoconsciência plena e na realização da liberdade. Portanto, a "Fenomenologia do Espírito" é o texto onde ele elabora essa reconciliação entre o transcendente e a realidade, através do movimento dialético.

¹⁰ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 145 a 153

Heidegger utiliza a ideia de transcendência em sua obra "*Ser e Tempo*" (*Sein und Zeit*), publicada em 1927, para descrever a natureza do *Dasein* (ser-aí, ou ser humano). Para Heidegger, o *Dasein* é caracterizado pela sua capacidade de projetar-se além de si mesmo, transcendendo a simples facticidade e estando sempre orientado para possibilidades futuras, para o que ainda não é. O conceito de transcendência, para Heidegger, está ligado à noção de "ser-no-mundo", onde o ser humano não é simplesmente um ente entre outros entes, mas um ser que transcende a mera existência física ao se engajar com o mundo em uma rede de significados e relações. Esse movimento de transcendência envolve a contínua projeção do ser humano em direção às suas possibilidades, e é através desse processo que o *Dasein* compreende e dá sentido ao seu ser. Essa discussão aparece principalmente na Parte I de "*Ser e Tempo*", onde Heidegger investiga as estruturas existenciais fundamentais do *Dasein*, particularmente no contexto de sua "projeção" em possibilidades futuras.

¹¹ Marilena de Souza Chauí, embora muito famosa no ramo da filosofia, não possui discernimento apropriado para uma tradução suficiente da Crítica da Razão Pura diante vasta dificuldade que o livro era para os próprios alemães contemporâneos, pois em seu perfil até diz que, lê razoavelmente e Escreve pouco na língua alemã. Contudo, apresento a visão de sua interpretação apenas para aprimoramento do esforço intelectual explicado na introdução para utilizar do criticismo na análise da própria crítica.

¹² VAYSSE, Jean-Marie. Vocabulário de Immanuel Kant. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Editora: WMF Martins Fontes, 2012. p. 76.

a conceitos puros do entendimento. Logo, o campo transcendental permeia o das condições de possibilidade, portanto, o transcendental designa a imanência da transcendência na Terra¹³.

Assim, a diferenciação é sobre a aptidão genérica que o ser humano detém de imaginar *in abstracto* para motivar uma consequência *in concreto* decorrente do uso da limitação do saber (estética transcendental) e das capacidades mentais (analítica transcendental) para produzir conhecimento e, consequentemente, ciência.

A fim de sintetizar as devidas consequências no direito, aqui está uma incidência do teórico na realidade comercial; com uma ideia consolidada de atividade econômica, consegue-se entender o funcionamento do dinheiro do devedor ao credor diante de uma relação obrigacional — isto reflete a estética transcendental de limitação do uso econômico em função da *prestação e contraprestação*.

A partir disso, se adequa à realidade um axioma “com a prestação, é devida uma contraprestação”. Logo, se isto for verdade e possível, o enriquecimento das partes é consequência lógica que culmina numa relação jurídica do *vínculo*. Com este conceito abstrato que o Código Civil não prevê definição, podemos imaginar como é possível a maximização dos lucros na mesma relação jurídica, como a Economia dita da insuficiência dos bens e a maximização das demandas, é percebida o máximo que se cobraria para continuar vendendo, pois ninguém pagaria mil reais em um pão comum.

Esta ideia está associada com as categorias de nossas mentes (analítica transcendental), o que enseja a ideia de valor (*axia*). O custo-benefício está correlato com o máximo a se pagar diante de um produto visto sua *utilidade*, desse modo, é possível traçar uma linha da maximização limitada dos lucros. Essa limitação se atrela à estética e aos filtros que nosso cérebro possui de conceber as coisas, mas no caso exemplificado, pela demanda finita.

¹³ Kant vislumbra a ideia da transcendência ser diferente do transcendental, se diferenciando da mística e esotérica de Hermes Trismegisto, que sustenta que o homem pode acessar os mistérios de deus, mas não pelo pensamento dialético, e sim pela revelação e recepção do *Noûs* (Pensamento). Poimandres (deidade), o *Noûs* supremo, ilumina aquele que deseja conhecer os seres e a deus, iniciando um êxtase teúrgico (poder divino). O *cosmos* é sustentado por um *Noûs* incorpóreo, estável e impassível, que contém tudo e irradia o Bem e a Verdade. A sabedoria é um dom divino, acessível a quem escolhe o caminho do Bem, evitando o mal. Os virtuosos alcançam o conhecimento e se tornam homens perfeitos, livres da ignorância e dos apetites corporais. A filosofia de Kant desmistifica a transcendência (*Noûs*) ao demonstrar que o conhecimento humano é apenas transcendental, ou seja, limitado às condições *a priori* que estruturam nossa experiência sensível e não ao acesso a uma realidade metafísica além do mundo fenomenal. Essa concepção influencia diretamente a crítica de Nietzsche à metafísica tradicional em “Assim falou Zaratustra”, onde ele defende o “Sentido da Terra” como uma valorização do mundo concreto e dos sentidos.

Logo, como a finitude decreta o custo benefício e a sociedade se rege pelo lucro, o exercício da empresa é transcendental, consiste em um dado fato e suas condições necessárias de existência. Pois: i) não é infinita; ii) se inicia pela experiência; iii) não se limita à experiência para progredir; iv) se concretiza *a priori*; e v) não é concebida “em si”.

Kant se encontra em meio a uma árdua disputa entre o racionalismo e o empirismo do séc. XVII, que consistiam, em síntese, na tese racionalista, que todo conhecimento é adquirido puramente por intuição racional, assim, deveria ser justificado *a priori*, portanto independe de experiência. Já a tese empirista afirmava o contrário, que todos os conhecimentos dependem da experiência, conquanto, sua justificação deverá ser *a posteriori*. Com seu subterfúgio em Leibniz, Kant inicia sua produção acadêmica no racionalismo, do qual assevera que todas as verdades, mesmo aquelas obtidas pela experiência, são fundamentadas nos conceitos que depreende do único uso da razão.

Com seu estudo sobre a metafísica distintiva leibniziana das *mônadas*¹⁴, Kant desenvolve teorias sobre a substância destas e demonstra que o espaço e objeto das unidades não extensas são imateriais, portanto, o nível mais básico da realidade também seria. Inclusive, o espaço era próprio e real, assim, inicia o deslinde de sua teoria unicamente pautada no racionalismo que encabeça ao criticismo pois após ler Hume, Kant afirma que foi despertado de seu sono dogmático interferindo em sua filosofia especulativa¹⁵. Hume o influencia por demonstrar que nosso conhecimento baseia-se na inferência causal que se baseia por indução, conduz, portanto, na confiabilidade que teríamos em nossa expectativa. Assim, a ação humana é baseada inteiramente em hábitos originados por reação a forças naturais e a causalidade é inerente ao processo cognoscível e impossível de ser visualizada em sua essência, em sua completude, em si.

Desta forma, Kant sofisticava o conhecimento pelo uso dos juízos a coordenar a compreensão do hábito e causalidade com a unidade racional do entendimento humano. Deflui-se a ideia de númeno (*noumenon*) e fenômeno (*phainomenon*) por uso dos juízos analíticos e sintéticos, que serão tratados na parte da Lógica Transcendental.

¹⁴ Mônada era a intuição intelectual que revela a pequena unidade dos princípios fundamentais, os quais servem de base para todas as outras verdades.

¹⁵ DUDLEY, Will; ENGELHARD, Kristina. **Immanuel Kant: conceitos fundamentais**. Editora Vozes, 2020. p. 42.

Emana o criticismo com Kant semelhante a Copérnico, pois tirou do centro o objeto e colocou a pessoa, eis a revolução copernicana por meio da publicação da Crítica da Razão pura, obra vanguardista do criticismo e idealismo transcendental. Embora seja tratado essencialmente na Dialética Transcendental, a ideia de ciência é importante para guiar a lógica formal desta crítica, pois assim como define no §95 do seu Manual de Lógica¹⁶: “a ciência é um todo do conhecimento como sistema e não meramente como agregado”. A ciência demanda um conhecimento sistemático com variedade de regras devidamente desmembradas e refletidas.

Nisto, define-se que ciência pressupõe um entendimento necessário, *a priori* e universal para construção de um *órganon* do entendimento. Já que pelo avanço das tecnologias a partir da I Revolução Industrial, a ciência como ciência empírica obteve destaque primoroso digno ao reconhecimento como ciência de forma única. Dessa forma, a mente é iludida para reconhecer ciência apenas como a empírica por meio do método científico, entretanto, diante da vastidão de conceitos diferentes da tradição filosófica, o explicitado no começo para Kant apto a ser explorado na Dialética.

Partindo desse ideal, a presente investigação buscará responder à indagação central: é possível considerar o direito empresarial como uma ciência? Para tanto, será necessário explorar as razões pelas quais determinadas disciplinas alcançam o status de ciência, ao passo que outras permanecem no campo das especulações conceituais. A obra de Kant, notadamente a Crítica da Razão Pura, fornecerá o arcabouço teórico necessário para essa análise, permitindo que se estabeleça um paralelo entre os critérios de cientificidade na filosofia e sua aplicação ao direito empresarial.

A ciência, em sua essência, estrutura-se na formulação de hipóteses verificáveis e na sistematização de conhecimento de maneira rigorosa. Sua importância reside na previsibilidade e replicabilidade dos fenômenos estudados. Distinguir metafísica de física, portanto, implica a diferenciação entre especulação e experimentação, entre abstração e verificabilidade empírica. No direito, essa distinção reflete-se no confronto entre direito civil e direito empresarial: enquanto o primeiro tende à universalidade dos princípios jurídicos, o segundo opera em um cenário dinâmico, ditado por contingências econômicas e pragmáticas. A grande questão, portanto, reside na possibilidade de o direito empresarial constituir-se

¹⁶ KANT, Immanuel. Manual dos cursos de lógica geral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014. p. 147.

como uma ciência autônoma, dotada de princípios e métodos próprios, ou se permanece dependente do direito civil para sua sistematização.

Por fim, esta crítica será desmembrada na Estética Transcendental, que veremos conceitos indissociáveis do entendimento, espaço e tempo que serão vistos como prestação e contraprestação; a Lógica Transcendental que é uma adição material à lógica clássica, que terá como objeto a i) Analítica Transcendental, que terá como esboço a construção dos juízos que trarão a forma como o direito empresarial é construído; e ii) Dialética transcendental que abordará o problema crítico do ramo autônomo, a segregação em leis esparsas e teoria da empresa.

Estética Transcendental

Espaço

Kant ao afirmar sobre as questões fenomenológicas, aponta que o ser é dotado de inúmeras variedades capazes de tornar o múltiplo possível. Entretanto, apenas é possível diante da nossa percepção que é obtida por meio da sensibilidade, esta se relacionar diretamente com a formação das ideias pela intuição, mas isso será apenas objeto na analítica transcendental.

Volta-se ao múltiplo ao demonstrar a variedade que qualquer objeto se dá, como variados ângulos de uma mesma maçã podem traduzir impressões alternativos na mesma pessoa, agora, ao ampliarmos o espaço amostral, temos que os diferentes ângulos podem se tornar tristes e felizes simultaneamente para pessoas diferentes. Agora, com a junção da variedade de percepção subjetiva com a enumerabilidade de ângulos possíveis, começa-se a ter uma ideia do múltiplo.

Nada destoa a multiplicidade do relativismo em sentido *stricto*, mas o seu sentido *lato* é uma falácia por si só, visto que somente funciona para deslegitimar uma visão apresentando uma contradição possível ou não, a mera argumentação retórica não é base desta análise filosófica.

Diante disto, o relativismo *stricto* serve para demonstrar a compreensão da possibilidade do múltiplo atuar no mundo dos fenômenos como razão e, como estamos neste Tribunal da Razão Empresarial, nada mais intrinsecamente necessário que correlacionar com a realidade do direito.

Como Kant traça que a Estética Transcendental constitui elementos dos quais os seres não conseguem escapar, como se fossem o óculos dos quais percebem a realidade, assim o é na realidade obrigacional privada, uma vez que não é possível imaginar qualquer disputa societária sem imaginar nos princípios obrigacionais que culminam em institutos contratuais.

Logo, como visto a incidência normativa das obrigações, estas sempre estarão atreladas a um contexto, pois, não se dão sem causa. O princípio da causalidade é mor nesta interpretação, pois está vinculado com as duas formas de nossa Estética, pois não há como se perceber alguma relação privada sem que se imagine o exercício da bilateralidade. Bilateralidade tal que não se finda apenas no texto normativo, mas em seu sentido literal. A bilateralidade no contextos das obrigações presume onerosidade, uma vez que em seu sentido gramatical diz apenas respeito à duplicidade da relação jurídica, na qual exige-se um que presta e outro que contrapresta, onerosos ou não.

A espacialidade do saber jurídico, por sua vez, emerge como um campo gnoseológico que articula conceitos e categorias na arquitetura discursiva do sistema jurídico. Ao considerar a normatividade enquanto prescrição de condutas e suas respectivas sanções, a epistemologia kantiana revela o papel dos juízos sintéticos *a priori* na constituição da positividade jurídica. A operação de densificação normativa, então, não é um simples exercício hermenêutico, mas uma síntese transcendental que confere significação à realidade jurídica, permitindo a atualização contínua da Constituição em suas dimensões formal, substancial e prospectiva.

Tempo

A temporalidade, conforme delineada por Kant, não é um atributo do objeto em si, mas uma condição *a priori* da sensibilidade humana, o que permite a ordenação sequencial dos eventos jurídicos. Tal entendimento possibilita a interpretação do patrimônio não apenas como um conjunto estático de bens, mas como um fluxo contínuo de direitos e deveres que se constituem na temporalidade dinâmica das sucessões. Assim, o legado, a contemporaneidade e o porvir são categorias que estruturam o movimento de aquisição e transmissão patrimonial, revelando a historicidade inerente às relações jurídicas.

Não se trata de uma apreensão direta do objeto, mas da conformação do objeto à estrutura *a priori* do entendimento. Portanto, a relação intersubjetiva no âmbito do Direito

Civil não se limita a um vínculo exterior de vontades, mas é uma relação transcendental que institui o sujeito jurídico como agente de direitos e deveres.

Assim, é impossível que os negócios jurídicos bilaterais tenham a ausência destes dois elementos da Estética Transcendental. No livro do filósofo alemão, este demonstra que o Espaço e o Tempo são condições essenciais da forma de conhecer dos humanos, o que traduz que qualquer fenômeno passa, obrigatoriamente, por este crivo.

De modo geral, a Estética Transcendental é propedêutica para dar asas à razão e a forma que ela é limitada, nisto, postula-se dois limites que a tornam o ponto de partida e de final ao mesmo tempo. Já que o conhecimento origina-se em um Espaço e em um Tempo, a transcendentalidade afirma que o limite que ele pode compreender e ser exercido é, também, em um dado Espaço e Tempo.

Dito isto, a analogia que se traz é da verossimilhança com o direito empresarial de acordo com suas origens obrigacionais que pertencem, simultaneamente como um ponto de conexão posicionado, dos efeitos da personalidade jurídica que compreendem a vida civil de pessoas naturais e os atos das pessoas jurídicas, que dentre várias possibilidades, podem ser sociedades empresárias.

O regramento é completamente diferenciado, entretanto, a natureza principiológica, o “ponto de partida” dito anteriormente encontra o mesmo lugar de fundamento que o criticismo, pois há uma limitação da razão empresarial no comércio, mercado, economia etc, que determinam o modo de agir da sociedade movida pelos seus gerentes, diretores e sócios que é a antinomia entre Prestação e Contraprestação, seja no exercício da gerência ou nos negócios jurídicos que a sociedade emprega. A Análise Econômica do Direito é a instrumentalidade que é o fim da Estética Transcendental Empresarial obtida como fundamento nesta crítica.

Ou seja, mais uma vez o conhecimento empresarial que é indutivo e não dedutivo¹⁷, obteve sua construção teórica por meio de uma indução, visto que a Análise Econômica é extremamente ligada às demandas individuais do meio social, em sua perspectiva pública e privada, como na definição de habitualidade e causalidade de Hume. Logo, com a definição de sua instrumentalidade, pode-se afirmar que nem a AED nem a comercial estão longe do binômio Prestação e Contraprestação.

¹⁷FORGIONI, Paula A.; GRAU, Eros Roberto. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 2023. págs. 66 a 72.

Neste diapasão, a sensibilidade aproxima a cognoscibilidade assim como a teoria das obrigações aproximam a vida civil da empresarial. No entanto, há a questão da *sensibilidade* a ser definida, uma vez que é o princípio originário do despertar da razão, a *empíria* e sua maleabilidade de interpretação após o crivo do Espaço e Tempo.

A sensibilidade não é outra senão a presença dos sentidos reativos ao mundo exterior, portanto, o crescimento e aprendizado comercial é fruto da prática e aprendizado juntos com o erro diante do mercado que cada vez mais cresce no contexto neoliberal da maioria dos países, contando o Brasil pelo artigo 170 da Constituição Federal¹⁸. Nisto, há a diferenciação entre o conhecimento necessário e contingente, o primeiro segue à Lógica Transcendental, o segundo, à Dialética.

Além disso, a forma como o tempo é percebido afeta diretamente a execução dos contratos empresariais. Em casos de inadimplência, a interpretação do prazo pode variar conforme a cultura temporal de cada país, mas a aplicação de uma intuição transcendental sobre o tempo oferece um critério universal para decisões judiciais. Assim, o juiz pode considerar o tempo como uma condição *a priori*, necessária para organizar eventos contratuais de forma coerente e previsível. Essa abordagem reduz arbitrariedades e favorece a segurança jurídica, uma vez que o tempo não é visto apenas como um dado empírico, mas como uma estrutura racional aplicável a todos os sujeitos de direito.

Lógica Transcendental

De início, é válida a diferenciação que Kant nos dá em seu Manual de Lógica¹⁹ da diferenciação entre a lógica geral e a transcendental:

Como propedêutica a todo uso do intelecto em geral, a **Lógica Geral** (*allgemeine*), por outro lado, distingue-se também, ao mesmo tempo, da **Lógica Transcendental** (*transzendentalen Logik*): nesta, o próprio objeto é representado como um objeto só do intelecto, ao oposto da Lógica Geral, que trata de todos os objetos em geral. (grifo do autor)

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹⁹ KANT, Immanuel. Manual dos cursos de lógica geral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014. p. 89.

Logo, vale permitir conceber que na transcendental, o objeto é apenas objeto no campo do intelecto, por óbvio, já que estamos no campo da epistemologia para tratar de como o conhecimento é tido, deve-se delimitar o escopo para compreender o foco material, e não formal pertencente à lógica geral.

Mesmo que soe diferente, antes de Kant, a filosofia moderna tratava apenas de lógica formal como única espécie. Já em Bacon, Descartes, Leibniz e Lambert, houve a possibilidade de uma nova lógica que não deixou de ser apenas uma ideia a ser formulada futuramente, cujo vanguardista foi Immanuel Kant ao desmembrar a Lógica em Geral e Transcendental, pois administraria o estudo apenas da investigação do “pensamento unicamente em sua forma prescindindo de todo o seu conteúdo”²⁰.

Deste modo, a Lógica Transcendental não trata de objetos vazios, mas reais, coloca-se, portanto, uma lógica material junto com a formal, pois é desenvolvida a ciência do pensar para os conteúdos. Ou seja, juntamente com o processo do criticismo, esta nova lógica delimita a: i) possibilidade; ii) origem; iii) âmbito; e iv) limites do pensamento humano se relacionando com objetos.

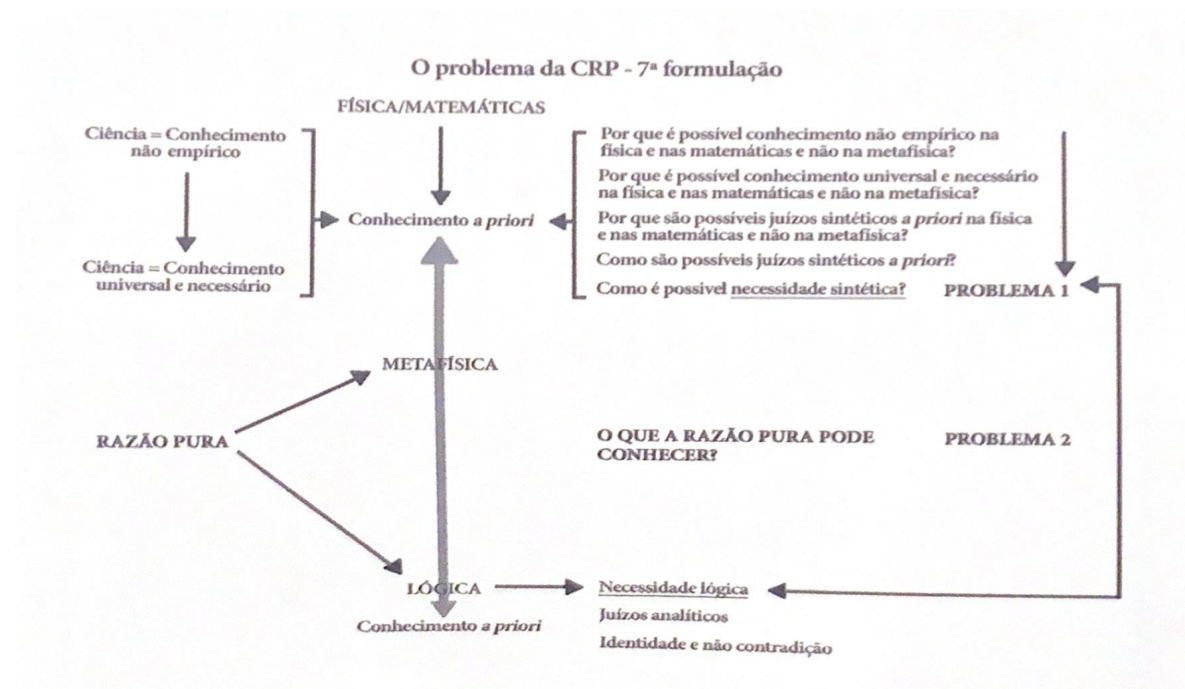
Portanto, divide-se, a Lógica Transcendental em duas partes: i) Analítica Transcendental, que desmembra/analisa os pressupostos *a priori* que possibilitam, junto com o Espaço (Prestação) e Tempo (Contraprestação), a verdade do conhecimento objetivo; e ii) Dialética Transcendental, na qual mostra as contradições da razão (neste caso, empresarial) de acordo com a extrapolação da experiência possível (como os sonhos ou inverdades indutivas, que no caso será refletida, entre outros pontos, na adequação de uma teoria civilista à empresarial).

Analítica Transcendental

De início, cumpre ressaltar que esta é a primeira parte do que Kant trouxe como lógica transcendental, aquela material que necessita ser compreendido por “como se dá?” e “como se aplica?”, o primeiro na analítica e, o segundo, na dialética. Nisto, a análise de sua possibilidade se coaduna com o exercício do entendimento puro a fim de se compreenderem os juízos, alvo importante para compreensão transcendental dos objetos e, consequentemente, do direito empresarial de forma autêntica.

²⁰ HOFFE, Otfried. Immanuel Kant. Tradução de Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. 2005. p. 49.

CRP como Crítica da Razão Pura, Porta²¹ esboça tal gráfico para determinar a diagramação da estética e analítica a fim de possibilitar uma visão mais ampla e didática da questão lógica do entendimento:



Neste aspecto, o que se diz de i) Física/Matemática e ii) Metafísica, substituir-se-á, respectivamente, por i) Empresarial e ii) Civil.

Uso do Entendimento Puro

Nesse contexto, é importante destacar que o procedimento do qual o conhecimento passa após a *empíria* até ser formulado cognoscitivamente é apurado, e a adequação da sensibilidade a um fenômeno é feita por meio do entendimento. Este é como a chancela da subsunção, ou seja, traz a validação da sensibilidade e busca a aplicação de categorias preexistentes em nossa mente para dar significado à sensação.

Deste modo, o entendimento em sua generalidade consiste como uma Faculdade de Julgar²², consequentemente, as funções do entendimento são juntas e unas pela unidade do nosso julgamento de acordo com as categorias. As percepções apresentavam-se como uma multiplicidade de dados desorganizados; a aplicação dos conceitos puros do entendimento, ou categorias, conferia estrutura a esses dados, impondo-lhes uma ordem compreensível. A

²¹ PORTA, Mario Ariel González. O pensamento de Immanuel Kant. **Brasília, DF: Academia Monergista**, 2023. p. 96.

²² KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução e notas de Fernando Costa Matt os. Petrópolis: Vozes, 2023. e KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Edipro, 2020. Ambas estão consonantes pela palavra *JULGAR*, pois derivam da mesma expressão *Vermogen zu urteilen* - Faculdade ou Capacidade de Julgar.

espontaneidade do pensamento requer que tal multiplicidade seja previamente integrada, acolhida e conectada para que possa resultar em conhecimento²³.

Assim, Kant determina que a função da faculdade de julgar é, por conseguinte, emitir juízos, estabelecer vínculos de representação e relações, a aplicação das categorias segue uma lógica dúplice, pois as primeiras são abstratas e as segundas sensíveis e, a fim de organização, Kant elaborou a Tábua das XII Categorias do entendimento puro, o esquematismo:

<i>1. Da quantidade</i>	
Unidade	
Pluralidade	
Totalidade	
<i>2. Da qualidade</i>	<i>3. Da relação</i>
Realidade	Inerência e subsistência
Negação	(substantia et accidens)
Limitação	Causalidade e dependência
	(causa e efeito)
	Comunidade (ação recíproca
	entre agente e paciente)
<i>4. Da modalidade</i>	
Possibilidade — impossibilidade	
Existência — não-ser	
Necessidade — contingência	

Assim, são precondições universais e necessárias para qualquer ato cognitivo que envolve a análise de objetos discretos ou sistemas complexos. Elas limitam e estruturam nossa apreensão empírica do mundo, atuando como formas *a priori* que moldam a experiência sensível e definem os limites transcendentalmente impostos ao conhecimento humano. O entendimento não apenas organiza a experiência, mas também revela que o real deve se conformar a essas formas estruturais do pensamento.

Quanto às de quantidade, a *unidade* corresponde à capacidade do intelecto de conceber um objeto como um todo indivisível, captando sua singularidade dentro de um contexto maior. A *pluralidade* refere-se à capacidade de perceber múltiplas unidades simultaneamente, entendendo-as como partes que coexistem e interagem. A *totalidade*, finalmente, é a síntese dessas partes em uma completude, onde o conjunto é mais do que a simples soma de suas partes, representando uma integração que só se manifesta plenamente quando todas as relações e interações são consideradas.

Em sua hipótese de incidência ao direito empresarial, traçamos o paralelo com alguns perfis de Asquini²⁴ no qual a *empresa* pode ser enquadrada como uma pela junção dos fatores

²³ SILVEIRA, Fernando Lang da. A teoria do conhecimento de Kant: o idealismo transcendental. **Caderno brasileiro de ensino de física. Florianópolis. Vol. 19, nesp.(jun. 2002), p. 28-51**, 2002.

²⁴ FORGIONI, Paula A.; GRAU, Eros Roberto. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 2023. p. 26.

de produção e sua consequência na circulação de bens e serviços, a compreensão do que seria o perfil subjetivo (próprio empresário), objetivo (conjunto de bens) e funcional (conjunto de atos). Entretanto, como as coisas trazem diferenças e compreendem a multiplicidade, a totalidade é a forma de se compreender a diferença das unidades enquanto a mesma categoria, como o perfil corporativo (reunião do empresário e empregados junto com sua “cultura” empresarial”). Pois assim como o ovo é gema, casca e clara; gema, casca e clara são ovo.

Quanto às de *qualidade*, a tábua das categorias empresariais se realça pela característica da praticidade como *realidade*, uma vez que esta característica é quase que inerente ao proceder das técnicas dos empreendedores na realização de negócios jurídicos. A *negação* é uma característica mais autônoma da epistemologia kantiana por se retratar à linguagem referente à ausência ou privação de algo, funcionando como o oposto da realidade. Ela não anula a existência, mas limita ou reduz o ser de algo. Entretanto, um bom paralelo seria o do *risco* que este é sim inerente à atividade do empresário. Mesmo que forçosa, essa analogia só consegue se vislumbrar diante da instrumentalidade e não da linguagem, ao exemplo também, a Análise Econômica do Direito. Pelo término das categorias de qualidade, vem a *limitação*, esta se traduz com conceitos econômicos da *escassez* dos bens em relação às demandas infindas humanas.

Quanto às de *relação*, a de *inerência e subsistência* refletem o caráter da *contingência*²⁵, ou seja, o *devir*²⁶, a constante mudança e fluidez das situações que dependem da *substância* para existir, pois não existem por si, mas o vínculo entre estas caracteriza a coordenação e codependência da matéria. Deste modo, a volatilidade das relações mercadológicas, próprias do mercantilismo (contingência), demonstram a possibilidade de existência desta categoria frente à segurança jurídica (substância). A substância, por outro lado, fundamenta a continuidade da personalidade jurídica das empresas, especialmente em casos de fusões, aquisições ou falências. Segundo Kant, a substância é aquilo que persiste no tempo, mesmo que suas propriedades mudem. No direito empresarial, isso justifica a continuidade de direitos e obrigações da pessoa jurídica, ainda que haja mudança nos sócios ou na estrutura organizacional. Essa aplicação filosófica ajuda a explicar por que o empresário mantém contratos vigentes e responsabilidades trabalhistas após uma fusão, por

²⁵ Nas palavras de Kant na Crítica da Razão Pura: “uma sucessão na série de fenômenos e nesta sucessão uma existência que se segue ao não-ser (ou inversamente) e, portanto, uma mudança”

²⁶ HERÁCLITO. Fragmentos. Tradução e notas de Manuel S. Lourenço. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1987. No qual afirma “Nenhum homem jamais entra no mesmo rio duas vezes, pois não é o mesmo rio e ele não é o mesmo homem.”

exemplo. Desse modo, a categoria de substância oferece um fundamento racional para a estabilidade e previsibilidade no mundo corporativo, alinhando-se à necessidade prática de continuidade nas relações comerciais.

Na *causalidade e dependência*, seus requisitos são os mesmos da filosofia clássica tomista que todo evento (efeito) deve ter uma causa que o precede necessariamente no tempo; não obstante, a responsabilidade civil da atividade econômica é inevitável na interpretação jurídica. Na *comunidade*, a ideia de que objetos independentes podem interagir e influenciar-se mutuamente, estabelecendo uma conexão onde ambos atuam e são afetados ao mesmo tempo. Em vez de um objeto ser apenas a causa e o outro o efeito, na comunidade, existe uma troca mútua de influências, no sentido empresarial, as suas relações são a substituição adequada, uma vez que sociedades não operam isoladamente, mas em constante interação com outras, fornecedores, clientes e o mercado como um todo.

Ao aplicar a categoria de causalidade kantiana, é possível analisar a cadeia de eventos em um contrato de fornecimento empresarial, estabelecendo a relação causal entre o atraso na entrega de insumos e o prejuízo financeiro do comprador. Isso ajuda a definir a responsabilidade jurídica com base em uma sequência lógica de causa e efeito, ou até mesmo na análise de responsabilidade civil, especialmente em casos de danos econômicos ou ambientais. Ao aplicar essa categoria, é possível estabelecer um nexo causal entre a ação empresarial (como um defeito no produto) e o dano sofrido pelo consumidor ou pelo meio ambiente. Essa análise não depende apenas de evidências empíricas, mas da necessidade racional de ordenar eventos em sequência causal, garantindo previsibilidade nas decisões judiciais e fortalecendo o princípio da segurança jurídica.

Quanto às de *modalidade*, temos a *possibilidade-impossibilidade*, que refere à capacidade de algo existir ou ocorrer, sendo uma maneira de avaliar o status de um objeto ou evento em termos de sua viabilidade. A possibilidade indica que algo pode existir ou acontecer, enquanto a impossibilidade expressa que algo não pode, de forma alguma, existir ou ocorrer dentro das condições do nosso conhecimento. Neste campo, traremos as nobres lições de Pontes de Miranda²⁷ que consolida o entendimento do que a doutrina veio a chamar de “Escada Ponteana” que se caracteriza no seguinte:

²⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972. v. 7.

Existência	Validade	Eficácia
Manifestação de vontade	Capacidade das partes	Condição suspensiva ou resolutiva
Objeto	Objeto lícito, possível, determinado ou determinável	Registro público (quando exigido)
Sujeitos	Forma prescrita ou não defesa em lei	Ausência de vícios (como dolo, coação, erro)

Ou seja, a categoria da *possibilidade-impossibilidade* se reflete com muita razão na questão da *Validade*; de forma literal, a categoria da *existência* - *não ser* é literal, à distinção entre o que realmente existe e aquilo que não possui existência, que é revelada pelo plano, obviamente, da *Existência*. Por fim, a categoria da *necessidade-contingência*, há que ressaltar que a contingência tratada anteriormente se forma como antagônica à substância, ou seja, a necessidade neste caso, junto com a contingência dizem respeito: *necessidade* é aquilo cuja existência ou ocorrência é obrigatória e inevitável, existindo de forma incondicional, sem depender de circunstâncias externas. Já a *contingência* refere-se ao que pode ou não ocorrer, dependendo de condições externas, sendo sua existência ou realização incerta e sujeita a variáveis. A eficácia de Pontes de Miranda conecta-se à necessidade e contingência nos resultados jurídicos. A eficácia necessária surge quando o negócio, já válido, gera efeitos obrigatórios e inevitáveis, sem depender de fatores externos, como na necessidade kantiana. Já a eficácia contingente ocorre quando os efeitos dependem de eventos futuros ou condições externas, como condições suspensivas ou resolutivas, tornando o negócio eficaz apenas se a condição se realizar, demonstrando a dependência de eventos incertos. A aplicação da categoria de necessidade pode justificar juridicamente a obrigatoriedade de práticas ESG (Environmental, Social, and Governance) nas empresas, argumentando que a sustentabilidade é um imperativo categórico ético na preservação dos recursos para as futuras gerações.

Uso dos Juízos

Com Kant, a epistemologia tomou novas dimensões, uma vez que dual, a forma e o processo de conhecer estava sendo alvo de fortes embates filosóficos entre os empiristas e racionalistas. Se o conhecimento é obtido por meio da experiência, pensam os racionalistas, como você consegue criar teorias gerais decorrentes de princípios? Também, como haveria a

criação da lógica senão por exercício não empírico? Ou a presença dos postulados euclidianos como “Um ponto é aquilo que não tem parte”²⁸, essa citação reflete a ideia de que o ponto é a menor unidade, indivisível e imaterial, logo, não advinha da experiência.

Diametralmente opostos, os empiristas carregavam perguntas como: há possibilidade de antecipar a chuva senão mediante a leitura do céu? Como consigo perceber a matemática sem a intelecção lúdica de associar com objetos?

De forma esplendorosa, Kant une as duas visões e adiciona uma terceira que é o ponto central da razão pura: o juízo sintético *a priori*. Mas antes, perceberemos o que seriam os outros juízos, pois a primeira subdivisão se dá por i) analíticos e ii) sintéticos. Dentro dos analíticos só possuímos a qualidade *a priori*, já que, em âmbito material e formal, o predicado sempre se encontrará inserido no sujeito, logo, são juízos tautológicos.

“Os casados não são solteiros”; “um triângulo possui três lados”; e “mulheres têm útero” são exemplos em que o predicado está indispensavelmente dentro do sujeito. Estes juízos configuram como verdades materiais e não se preocupam em demasia com a forma, mesmo a possuindo, pois seus argumentos visam a tradução e explicação do que se trata. Ou seja, juízos que explicam não avançam, se limitam a responder o que é sua essência, portanto, não produzem conhecimento.

De outro lado, possuímos os juízos sintéticos que, como em sua própria definição, são atribuídos ao conhecimento e consequências naturais deste. Por exemplo, a utilização da ciência empírica para se obter laudos médicos mais eficazes ou a suposição do aumento do preço da bolsa, indicam um conhecimento paulatino utilizado para prevenir ou supor sobre o futuro mediante a causalidade de Hume.

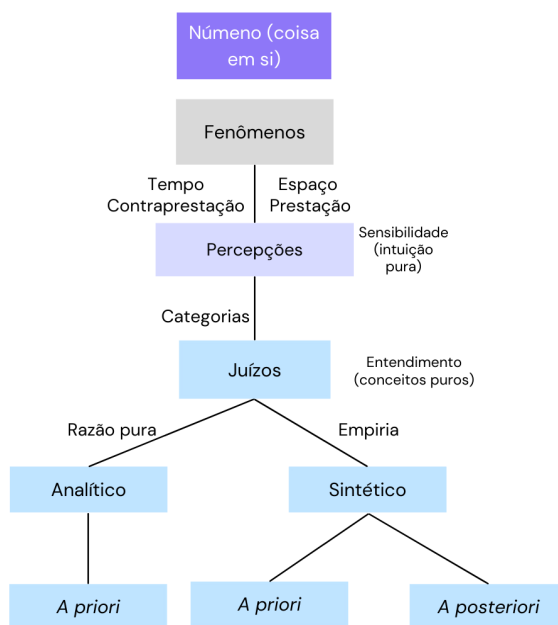
Assim, como une a forma de conhecimento, Kant dá a mão aos empiristas ao designar como juízo sintético *a posteriori* estes mencionados *supra*. De todo modo, como não há consenso, Kant demonstrou o porquê de uni-los em favor da crescente do conhecimento diante da criação do juízo sintético *a priori*, que une os objetos empíricos com os ideais racionais para a criação do conhecimento.

A forma de pensar passa pelo crivo das categorias para que haja a imaginação esta que desempenha uma imagem de um unicórnio unindo a *empiria* de um chifre combinando-o com um cavalo; ou também um dragão ao unir um réptil com asas; 7+5+12; entre muitos outros exemplos. No caso que nos importa para a crítica empresarial, a estipulação de

²⁸ EUCLIDES. *Os Elementos*. Tradução e organização de Irineu Bicudo. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 97.

cláusulas não previstas de acordo com a demanda mercantil demonstra o uso de seu juízo sintético *a posteriori*.

Dessa forma conseguimos visualizar a estrutura dos juízos mediante seguinte esquema:



A teoria dos juízos de Kant, especialmente a distinção entre juízos analíticos e juízos sintéticos, pode ser aplicada ao direito empresarial ao considerar a estrutura e os elementos necessários para as relações comerciais. Kant define os juízos analíticos como aqueles que explicam ou desdobram conceitos já contidos no sujeito, enquanto os juízos sintéticos ampliam o conhecimento ao conectar o sujeito com informações novas e externas a ele. Essa distinção reflete diferentes abordagens ao interpretar e aplicar normas empresariais e ao construir relações comerciais no contexto de um mercado dinâmico.

Nessa perspectiva, podemos determinar que os juízos analíticos *a priori* estão vinculados à principiologia, como a boa-fé, onerosidade, segurança jurídica, fragmentariedade dentre alguns outros. Isso se dá pela função do predicado estar dentro do sujeito, pois além de autoexplicativos são tautológicos. De toda maneira, o incorpóreo dentre as faculdades mentais é associado à falta de *empíria*, por esse motivo, percebem-se muitas falácias e mau usos ao se delimitar a situações fáticas o cerne dos princípios, como a boa-fé contratual, impossível de defini-la a partir de situações reais, mas sim, com outros princípios. A tautologia vem de acordo com as construções semânticas, quando a “boa-fé é boa” ou “justa”, bondade e justiça também são condições ausentes de *empíria*.

Já os juízos sintéticos demonstram a presença do uso empírico, portanto, ao se analisar um negócio jurídico, proceder aos meios de resolução de conflitos, contabilidade e outros elementos que podem consistir na atividade fim ou meio de uma sociedade empresária. Diante disto, se decompõem na questão da incidência prevista, administrativa e/ou jurídica e a estratégia empresarial. A primeira, *a posteriori* e a segunda, *a priori*.

Contudo, é nos juízos sintéticos que reside a aplicação prática dessas normas nas atividades empresariais cotidianas. Eles refletem a necessidade de adaptação e evolução constante das normas para atender às demandas do mercado e às particularidades de cada caso concreto. Por exemplo, ao examinar um contrato de compra e venda, é preciso considerar não só princípios gerais como boa-fé e equidade, mas também os aspectos práticos do negócio: condições de pagamento, qualidade do produto, garantias e expectativas das partes envolvidas. Esses juízos dependem de informações específicas, contextos e dados empíricos que moldam e influenciam a aplicação das normas jurídicas.

Analítica dos Princípios

Dialética Transcendental

A Dialética Transcendental, parte essencial da Crítica da Razão Pura, tem a função de demonstrar as contradições inerentes à razão quando esta extrapola os limites da experiência possível. Ao refletir sobre o direito empresarial sob essa perspectiva, observa-se a necessidade de delimitar sua fundamentação epistemológica, evitando que se reduza a uma disciplina dogmática ou excessivamente empírica. A extrapolação da experiência possível, caracterizada pela indução imprópria de verdades absolutas a partir de experiências limitadas, pode ser um risco quando se tenta adequar uma teoria civilista ao âmbito empresarial. Tal problema revela-se na forma como a doutrina civilista influenciou historicamente a teoria empresarial, muitas vezes sem considerar as especificidades das relações comerciais.

Para Foucault²⁹, conhecimento e o poder são indissociáveis, em que configura ao lado da “teoria jurídica clássica” que o poder é o poder concreto que cada indivíduo detém e que cederia, total ou parcialmente, para constituir um poder político, uma soberania política. Também afirma que há a concepção como constitutivo de soberania, originário, tendo como

²⁹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023. p. 202.

fundamento a opressão; e o Poder-Contrato, em que este se manifesta a partir da configuração de limites, o que diz em uma relação perpétua de força.

Desse modo, a compreensão do Poder-Contrato será adotada como fundamento para a indissociação da autonomia privada para as relações comerciais, tanto é que a prestação e a contraprestação desempenham com grandeza a relação de submissão recíproca entre deveres e, a exemplo, quando não há termo, sua vigência é eterna. Dito isto, amplia-se o entendimento das normas do direito empresarial em *axiológicas* e *praxiológicas*.

Doutrina Transcendental do Método

Se temos toda a produção normativa das regras empresariais e sua forma de compreensão como um *edifício*, a *Doutrina Transcendental* serão os materiais e as formas de mensurar o prédio. Com a dogmática dedutiva já explicada de outras formas do direito, cada prédio possui andares específicos, umas construções mais altas que outras; até mesmo mais luxuosas, porém, seus alicerces podem possuir diferentes formas de sustentação, como é o caso do direito comercial em sua essência.

Para Kant³⁰, é necessária a disciplina de um cânone, de uma arquetônica e, finalmente, de uma história, ou seja, essa frase indica que Kant defende uma razão disciplinada por princípios (cânone), organizada em um sistema coerente (arquetônica) e consciente de seu desenvolvimento histórico. É uma maneira de afirmar que o conhecimento e o uso correto da razão dependem tanto de regras quanto de estrutura e contexto histórico.

De forma lógica, os alicerces de cada prédio são únicos devido aos seus fatores externos, da mesma forma a Lógica Transcendental somada à Dialética Transcendental do direito comercial servem de forma exclusiva para a criação das normas axiológicas e praxiológicas. Diante disso, passemos à disciplina para imiscuir a autonomia comercial destas normas.

³⁰ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Edipro, 2020. p. 548.

Disciplina

De acordo com Forgioni³¹, a confusão da autonomia do direito comercial do civil se dá por beberem da mesma fonte teórica obrigacional, mas constituem ramos diferenciados o que se reflete na disciplina dos contratos empresariais, que tal embaraço constitui a impossibilidade de estudar sistematicamente a teoria geral que explique princípios e institutos diversos.

O que, substancialmente, dá forças ao direito civilista de brilhar em sua dogmática mais ampla, conferindo mais poder de império no reconhecimento do direito pelos magistrados, cuja teoria geral dos contratos mercantis perde a essência das peculiaridades de seu funcionamento calcada na realidade do cotidiano.

Deste modo, aqui defende-se como também ramo próprio do direito privado o direito do consumidor, cujo se aproxima do comercial mas necessita de diferenciação pelo aviltamento da racionalidade própria empresarialista. A vulnerabilidade do consumidor é um dos elementos que garantem nova feição como ramo autônomo e o direito de não ser explorado. Como ainda citava o prestigioso Waldirio Bulgarelli³²:

Há portanto, [...] de se distinguir hoe entre os contratos comuns firmados entre particulares, de igual ou equivalente posição econômica, dos contratos entre empresas, e dos contratos dos particulares com as empresas, sendo estes últimos, o alvo especial do chamado direito do consumidor, que só agora começa a despontar entre nós.

Ou seja, para disciplina o nosso princípio norteador é a divisão do direito privado em ramos, cujos consistem em i) Civil; ii) Empresarial; iii) Consumidor; e iv) Trabalhista; o que guarda a correlação entre todos é a relação civil das partes, o que faz depender em olhar amplíssimo o agente para constituir qual é a interpretação utilizada.

O civil e o empresarial são os negócios jurídicos de paridade, enquanto o consumerista e trabalhista, disparidade. Mas nem toda interpretação se dá apenas pela forma de negócios jurídicos, mas da estruturação das normas, conquanto como não há lei que ensine a redigir leis, mas, como defendido anteriormente do costume ser uma fonte principal para o

³¹ FORGIONI, Paula Andrea. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

³² BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1987.

direito empresarial, o contrato é um reflexo do avanço mercantil portanto, sua hermenêutica é importante para validar o sistema jurídico.

Dessa forma, além de paridade e disparidade, classifiquemos as normas dos ramos do direito privado como dedutivas e indutivas. Conforme já exposto anteriormente, esta conclusão é exclusivamente para o direito empresarial, visto que seus institutos e princípios apenas derivam da prática mercantil, enquanto o direito civil advém da dedução da teoria e seus princípios e, conseqüentemente, o consumerista e trabalhista por fonte dos princípios e depois da teoria.

Cânone

Como a estrutura de um cânone depende do conjunto dos princípios *a priori* do uso correto das faculdades cognoscentes, os aqui esboçados já foram tratados devidamente na Analítica dos princípios, a relembrar: 1) Autonomia privada; 2) Lucro; 3) Boa-fé contratual; 4) Mais-valia; e 5) Desproporcionalidade.

Diante disso, como estipular o devido uso do cânone de acordo com os pontos cardiais que instrumentalizam a noção empresarial? Kant se preocupa com a teleologia, ou seja, a meta final diante do seu uso em que neste caso não seria o das construções das normas empresariais, mas sim o mote da liberdade da exteriorização da vontade do comerciante, que não se preocupa com um compêndio de normas postuladas, mas na mais nítida autonomia privada.

Entretanto, aqui além da perspectiva teleológica, esta crítica se ocupa com os impulsos do legislador em correspondência da economia em sentido *micro* e *macro*, seja por leis ordinárias até portarias de agências. Nesse intuito, adquirimos um arbítrio animal (*arbitrium brutum*) que apenas se orienta da sensibilidade de regular aquilo proveniente do fato social, e de outro lado, as normas em caráter geral e abstrato que se importam em prevenir condutas atuais e iminentes, que até mesmo servem para condutas não previstas pelos empresários, que chamaremos de arbítrio livre (*arbitrium liberum*); tudo o que está ligado ao último tem uma importância prática muito maior e confere o mote principal do cânone, a autonomia privada dos agentes econômicos.

Dito isto, após a diferenciação de todas as normas na Dialética Transcendental, obtemos outra perspectiva de nosso ramo autônomo do direito privado, a fragmentariedade de suas aplicações desde o nascimento (societário) até o fim (recuperacional e falimentar) da

sociedade empresária, inclusive com sua instrumentalização (títulos de crédito), proteção (propriedade intelectual).

O fragmentarismo é tratada quase como um princípio em alguns materiais de cursinhos, mas a realidade é que não há como ser princípio pois não é introdutório-explicativo (*propedêutico*), não determina uma realidade a partir dele (*apofântico*), nem como reflexo de uma situação doutrinária (*sintético*). Então, o que é o fruto deste fragmentarismo? Para isso, devemos prosseguir com a análise adiante.

Doutrina Transcendental dos Elementos Empresariais

Espaço como Prestação

De início, a incidência da abstração do Espaço como Prestação parece inócua, entretanto, a prestação é uma das chaves hermenêuticas para compreensão da concepção privada do direito. Já que o direito empresarial utiliza-se do regramento geral da ideia privada das obrigações e contratos, daremos início à exposição por meio do direito das obrigações.

Como uma base forte das matérias propedêuticas, o direito obrigacional é fundamental para o estudante de direito compreender a *lógica* por trás dos institutos de dar, fazer ou não fazer³³ como um *macrocosmo* dentro das relações entre particulares para começar a vislumbrar a possibilidade de aumentar a dificuldade.

Como mencionado anteriormente, há visões que todo contrato pode ser explicado por meio dessas modalidades de obrigação, como uma parte de Análise Econômica do Direito, a instrumentalidade é objeto de discussão futura de acordo com sua natureza gnosiológica. Entretanto, é mister a compreensão de como a prestação é um elemento do qual o jurista privado não se desassocia.

No contrato de compra e venda, se não há onerosidade, vira doação; deixa de ser bilateral em sentido obrigacional, mas não no gramatical, pois ainda há quem receba o bem. Outro tipo de contrato complexo que não se exime desta qualificação é o testamento cuja contraprestação não há, mas como estamos neste tópico apenas avaliando a prestação, a nomeação do patrimônio ativo para cada herdeiro é sim esta espécie de prestação.

³³TOZZINI, Sidney; PIGATTO, Jose Alexandre Magrini; ARAUJO, Vanderli de Miranda. Valuation: os modelos de avaliação de empresas em perspectiva. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 8., 2008, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: FIPECAFI, 2008.

De todo modo, a limitação dos nossos “sentidos” da razão privada pode ser sim objeto de estudo para vislumbre do direito civil pois, não é à toa que a organização de nosso Código Civil³⁴ se dá por inspiração do Italiano³⁵, que reflete, diretamente, na visualização técnica do esboço metafísico ao físico das modalidades de obrigação até o direito de empresa, cuja procedência de ida é verdadeira mas a de volta não.

Não se observa como única a visualização retrógrada, visto que o direito empresarial utiliza-se de uma teoria obrigacional e contratual para, justamente, criar sua subdivisão própria do direito privado. Entretanto isso é causa de dissenso entre juristas clássicos, pois como diz Marina Zava de Faria³⁶, Arnoldi e Vivante lutavam pela unificação da matéria das obrigações que incidiriam sobre os outros meios do privado, como o Código Único das Obrigações da Suíça. Desse modo, não falando da unificação do direito civil com empresarial, mas do obrigacional, é válida para estipular regramento e princípios que serão individualizados a pelo comercial e civil de acordo com sua natureza distinta e díspar, visto que bebem do ponto comum obrigacional (princípios, conceitos, instituições e relações).

No direito empresarial, essa perspectiva pode ser aplicada na interpretação de cláusulas contratuais relacionadas ao tempo (prazo de cumprimento, prescrição e decadência) e ao espaço (jurisdição e local de execução). Por exemplo, ao analisar um contrato internacional, o conceito de “tempo” transcende o calendário local, exigindo uma interpretação que considere fusos horários e diferenças temporais nas obrigações contratuais. Da mesma forma, o “espaço” influencia a escolha do foro competente, especialmente em contratos de comércio eletrônico, onde a presença física das partes é irrelevante, mas a intuição espacial ainda orienta a interpretação jurídica.

Tempo como Contraprestação

Nesse diapasão, não se constituem como elementos contraditórios, nem suplementares, mas individuais e autônomas, a Prestação e Contraprestação podem ser concebidas por meio do cumprimento da característica bilateral dos negócios jurídicos comutativos.

³⁴ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

³⁵ ITÁLIA. Codice Civile. ePromulgato pelo Regio Decreto n. 262, de 16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto:1942-03-16:262>.

³⁶ FARIA, Marina Zava de. A autonomia do direito comercial e a (re) codificação do direito comercial brasileiro. 2020. p. 112 a 150.

Para Fachin³⁷, o âmbito das relações patrimoniais, a temporalidade assume um papel crucial na constituição das titularidades e na dinâmica do trânsito jurídico. Essa abordagem epistemológica permite compreender as titularidades e o trânsito jurídico como categorias de síntese da experiência jurídica, onde o objeto do direito é constituído pela relação entre o sujeito e o fenômeno jurídico.

Noutro lado, cumpre resguardar a exceção dos contratos aleatórios cuja necessidade se encontra no cumprimento das obrigações cuja iminência é incerta. Os artigos 458 a 461 do Código Civil³⁸, sua natureza toma forma pela “sorte” de acordo com a sua etimologia, como na célebre frase dita por Júlio César *Alea jacta est*³⁹, que é uma expressão latina que significa "a sorte está lançada" e indica decisões irreversíveis. A frase é atribuída a Júlio César, que a teria proferido ao atravessar o rio Rubicão em 49 a.C., desafiando o Senado e iniciando uma guerra civil. A expressão pode ter origem numa peça de Menandro, escritor grego que César lia, e originalmente teria sido dita em grego, *Alea* em latim significa "sorte" ou "risco".

Diante disto, a comutatividade ou aleatoriedade não obstam a noção independente da Prestação e Contraprestação, pois, como autônomas, sua inexistência enseja o inadimplemento. Ou seja, há uma obrigatoriedade material que pugna pela uniformização das relações jurídicas privadas, tanto é, que o descumprimento deste *dogma* obrigacional, traz a incidência de multa conforme artigo 389 do Código Civil⁴⁰, que traz uma penalidade percentual severa pois cumula perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários.

Desta forma, assumo que são condições fundamentais para se compreender qualquer relação do meio jurídico privado no que tange dos negócios jurídicos à visão empresarial.

³⁷ FACHIN, Luiz Edson. Direito civil: sentidos, transformações e fim. **Rio de Janeiro: Renovar**, 2015. p. 51.

³⁸ Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

³⁹ GILL, N. S. *Meaning Behind the Phrase to Cross the Rubicon*. ThoughtCo, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.thoughtco.com/meaning-cross-the-rubicon-117548>. Acesso em: 23 set. 2024.

⁴⁰ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Assim, contratos complexos como o de Testamento podem ser levantados à tona para inquirir-se dessa afirmação: “como os contratos unilaterais haveriam presença dos elementos da Estética Transcendental (Prestação e Contraprestação) se eles são unilaterais?

Nesta via, os contratos unilaterais carregam uma natureza díspar pois no Código Civil somente há sua menção expressa, nas questões contratuais, em seus artigos 466⁴¹ e 473⁴², *caput* e parágrafo único. Ou seja, em nenhum momento os efeitos e/ou características dos contratos possuem previsão expressa em nosso código civilista como únicos aos contratos, mas apenas no que se refere ao direito subjetivo da parte em seu início ou fim.

Por conta disso, a promessa de contrato e a rescisão demonstram esta natureza subjetiva que diz respeito ao conjunto de faculdades concedidas pelo ordenamento jurídico de receber e exigir a prestação devida, no qual X (conduta) equivale a Y (padrão jurídico de conduta) em C (sistema normativo jurídico), consistente neste quadro de equivalência, de acordo com Braga⁴³:

Norma

A ----- B

objeto

1º) Faculdade de receber a prestação ----- 1º) Dever de realizar a prestação;

2º) Faculdade de exigir ----- 2º) sujeição à violência.

Assim, conseguimos traçar o paralelo com o direito subjetivo, no qual a promessa e a rescisão são condutas que se adequam a uma subsunção jurídica e demandam, unicamente, a satisfação da Prestação e Contraprestação, uma vez que os institutos mencionados são exercidos como faculdades subjetivas aptas a contrair direitos e deveres. Quer dizer que a

⁴¹ Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

⁴² Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

⁴³ BRAGA, Gustavo Lima. A estrutura estática e a dinâmica do direito subjetivo. 2011.

aptidão é um requisito elementar do direito subjetivo, já que é a aptidão genérica de adquirir direitos deveres⁴⁴?

A resposta é assertiva do sim, pois o direito subjetivo demanda a existência das faculdades passíveis do meio privado, que são direitos e deveres, logo, a necessidade do direito subjetivo é a existência de uma relação obrigacional que sempre possui Prestação e Contraprestação.

Sobre outra característica contratual, a gratuidade, diferente da unilateralidade, é difundida como sinônimo desta. Entretanto, esta conclusão além de equivocada é infantil, pois gratuidade se contrapõe à onerosidade e não à bilateralidade.

A gratuidade diz respeito ao ônus econômico adquirido por exclusivamente uma das partes, mas não demonstra a inexistência de outra já que contraprestação parece demandar onerosidade. Na realidade, a questão da gratuidade nada interfere na contraprestação, mercê que há uma bilateralidade não onerosa por necessitar da aceitação, que é uma manifestação de vontade tácita, mas ainda é aceitação. Se há resposta, há contraprestação, onerosa ou não, expressa ou não. Um caso disso é a herança cujos herdeiros possuem a faculdade (direito subjetivo) de aceitarem por forma expressa ou tácita e, inclusive, renunciar aos bens do *de cujus*.

Lógica Transcendental Empresarial

Uso dos Juízos

Para que as relações de comércio sejam eficazes, é imprescindível contar com elementos como a confiança entre as partes, a flexibilidade para adaptação dos contratos, e a previsibilidade normativa que permita a segurança nas relações. Assim como os juízos sintéticos de Kant ampliam o escopo do conhecimento humano conectando elementos novos ao já estabelecido, o direito empresarial precisa evoluir e se adaptar às novas realidades mercadológicas, garantindo, ao mesmo tempo, que os princípios e normas estabelecidos mantenham um sentido de coerência e previsibilidade. Isso cria um sistema jurídico

⁴⁴ DA SILVA PEREIRA, Caio Mário; DO RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. **Instituições de direito civil**. Forense, 2008.

empresarial que ao mesmo tempo é inovador e estável, capaz de responder às necessidades do mercado enquanto protege os direitos e interesses dos atores econômicos envolvidos.

Diante disso, são elementos imprescindíveis para as relações de comércio 1) Autonomia privada; 2) Lucro; 3) Boa-fé contratual; 4) Mais-valia; e 5) Desproporcionalidade. Os três primeiros são intrínsecos ao direito privado como um todo, mas os dois seguintes têm uma natureza própria que advém dos marcos históricos, como as revoluções industriais que ensejaram o caráter trabalhista do lucro, a produção de mais quanto se ganha, e, a desproporção em um sentido de hierarquia do trabalho e das relações com os consumidores, além de demonstrar o *animus* incessante do crescimento, é um perfil que legitima todos os anteriores.

A distinção entre juízos analíticos e sintéticos no âmbito do direito empresarial é essencial para compreender a interação entre princípios e práticas empresariais. Os juízos analíticos, como fundamentos *a priori*, fornecem uma base sólida e constante para interpretar e aplicar as normas legais. Eles definem os parâmetros gerais que asseguram coerência e previsibilidade nas relações comerciais, atuando como pilares abstratos que guiam o comportamento e as obrigações dos agentes econômicos. Princípios como boa-fé contratual, autonomia privada e segurança jurídica destacam-se por se elevar à experiência prática, aplicáveis universalmente e independentemente de circunstâncias empíricas.

Então, é nos juízos sintéticos que reside a aplicação prática dessas normas nas atividades empresariais cotidianas. Eles refletem a necessidade de adaptação e evolução constante das normas para atender às demandas do mercado e às particularidades de cada caso concreto. Por exemplo, ao examinar um contrato de compra e venda, é preciso considerar não só princípios gerais como boa-fé e equidade, mas também os aspectos práticos do negócio: condições de pagamento, qualidade do produto, garantias e expectativas das partes envolvidas. Esses juízos dependem de informações específicas, contextos e dados empíricos que moldam e influenciam a aplicação das normas jurídicas.

A incidência administrativa e jurídica das normas empresariais realça essa dualidade. De um lado, há uma estrutura normativa e principiológica fixa, orientadora e previsível (*a priori*). Do outro, a flexibilidade e a adaptabilidade prática que caracterizam a atuação empresarial no mundo real (*a posteriori*). Essa dualidade permite que o direito empresarial permaneça dinâmico e apto a responder às mudanças de mercado, inovações tecnológicas e novas demandas econômicas, sem desconsiderar seus princípios basilares.

O direito empresarial, em sua essência, é um campo que demanda a união harmoniosa da lógica dedutiva com a realidade empírica, mesmo com sua essência indutiva, criando uma estrutura normativa que se aplica com precisão às situações concretas. Tal como um artesão habilidoso que une matéria e forma para criar uma obra de arte, os juízos sintéticos *a priori* são as ferramentas que permitem, ao jurista, moldar contratos empresariais que sejam ao mesmo tempo abstratamente sólidos e pragmaticamente eficazes. Esta abordagem interdisciplinar é crucial para a estratégia e prevenção de riscos em contratos empresariais. Com isso, as seguintes características tendo essa relação dos juízos explicada.

A autonomia privada, por exemplo, é uma característica que permite às partes envolvidas em uma relação comercial estabelecer suas próprias regras e condições. Através da aplicação dos juízos sintéticos *a priori*, é possível criar contratos que sejam flexíveis o suficiente para atender às necessidades específicas das partes, sem jamais ultrapassar os limites legais estabelecidos. Isso resulta em uma autonomia empresarial que respeita as normas vigentes, criando um ambiente de negócios previsível e seguro.

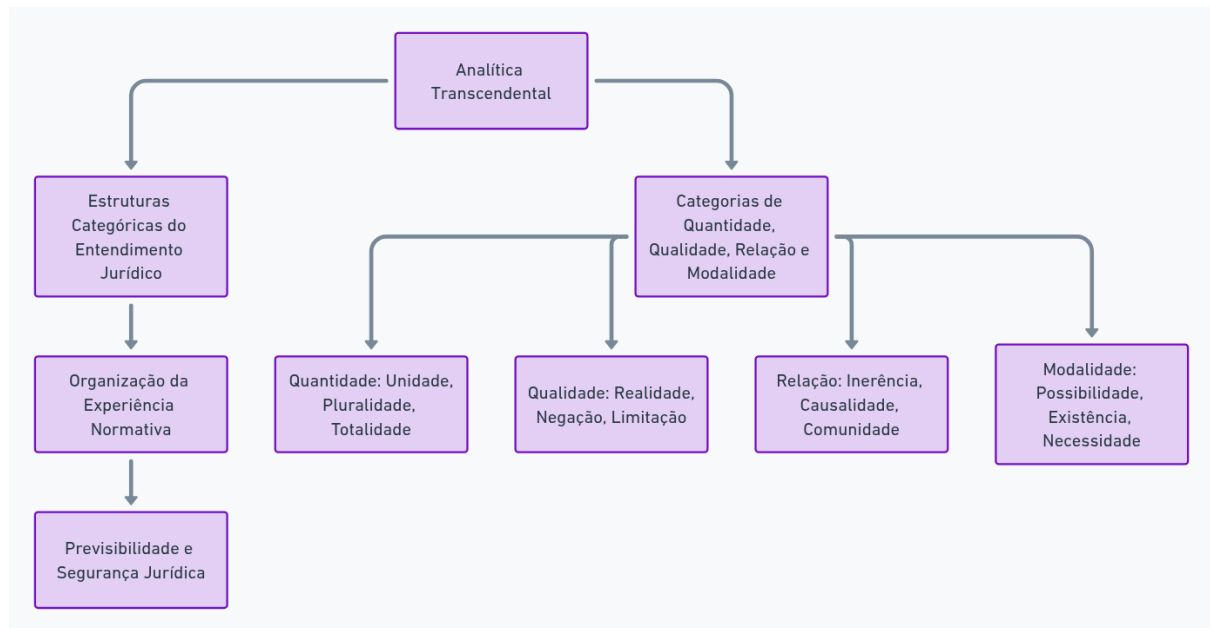
O lucro, por sua vez, é o objetivo central das atividades empresariais, e a elaboração de contratos que buscam maximizar o lucro deve ser fundamentada em juízos sintéticos *a priori*. Estes juízos consideram tanto a estrutura econômica do mercado quanto os princípios legais que regem as relações comerciais. Assim, a busca pelo lucro é feita de maneira legal e sustentável, contribuindo para o crescimento econômico e a estabilidade das relações empresariais.

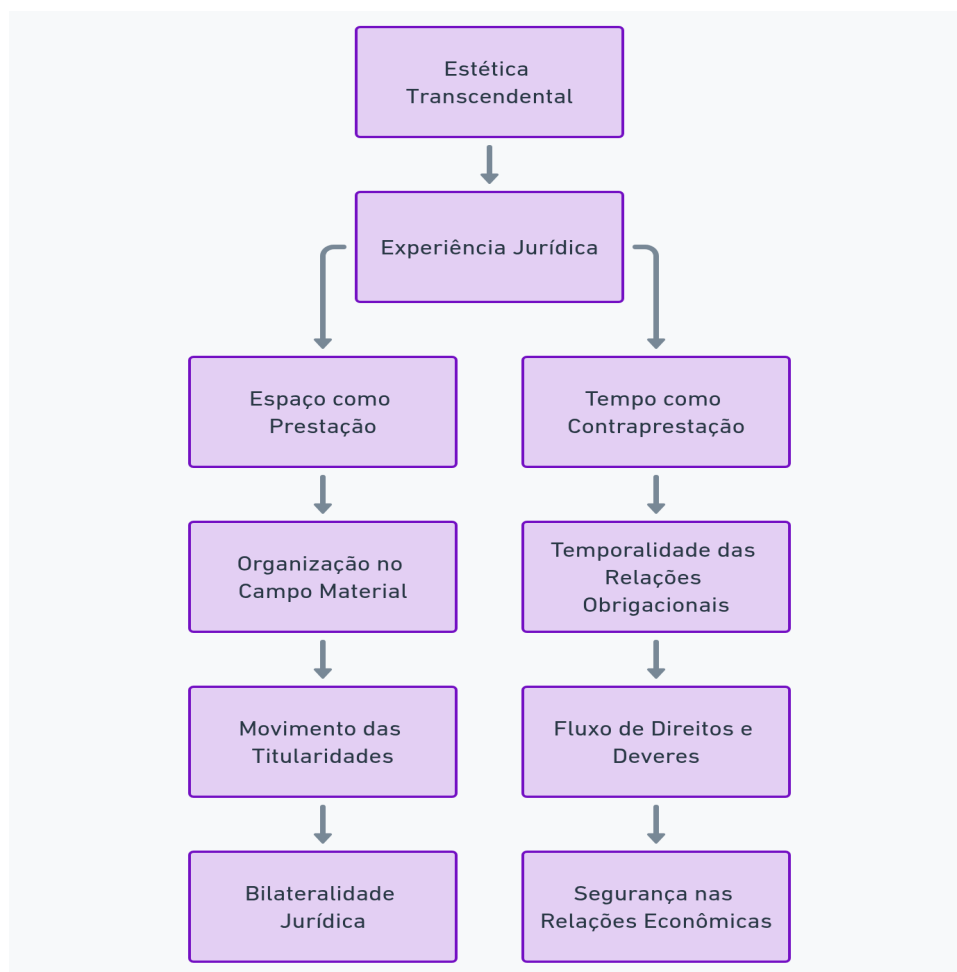
A boa-fé contratual, embora não seja um princípio, é uma expectativa que permeia todos os aspectos dos contratos empresariais. Os juízos sintéticos *a priori* garantem que as expectativas das partes sejam justas e honestas, promovendo relações comerciais éticas e duradouras. Isso cria um ambiente de confiança mútua, essencial para o desenvolvimento de negócios de longo prazo e para a manutenção da integridade no mercado.

A mais-valia, ou valor agregado, é um conceito econômico que pode ser incorporado aos contratos empresariais através de juízos sintéticos *a priori*. Isso significa que os contratos devem ser estruturados de forma a agregar valor a ambas as partes, garantindo uma relação comercial mutuamente benéfica e sustentável. Essa abordagem promove a inovação e a eficiência, incentivando práticas empresariais que beneficiem todos os envolvidos.

Por fim, a desproporcionalidade nas relações empresariais é um elemento crucial para a atividade empresarial, pois ela reflete as diferenças naturais de poder de negociação e de

recursos entre as partes. A aplicação de juízos sintéticos *a priori* permite que os contratos reflitam essas disparidades de maneira que ainda assim possam ser vantajosos para ambas as partes, promovendo a flexibilidade e a adaptabilidade necessárias para a condução bem-sucedida dos negócios. Isso contribui para um ambiente de negócios dinâmico e propício à inovação, onde todas as partes podem buscar suas metas econômicas de maneira efetiva.





Analítica do Comércio

Analítica dos Princípios

De início, é válido ressaltar que o trazido já nos tópicos da Estética Transcendental, pela prestação e contraprestação, e a Analítica Transcendental, como forma, ensejam base sólida para esmiuçar a materialização da Analítica dos Princípios que se valerá da subsunção das categorias e elementos imprescindíveis para a atividade comercial e como as normas do direito empresarial nascem.

Como será postulado adiante de forma paralela, a 1) Autonomia privada; 2) Lucro; 3) Boa-fé contratual; 4) Mais-valia; e 5) Desproporcionalidade são elementos intrínsecos da atividade comercial.

Mas diante do exposto até agora, como diferir a criação da cognoscibilidade das normas civis das puramente empresariais? Devem estas ser diferentes?

A maior diferença substancial que consegue traçar uma linha divisória entre o empresarial do civil é a perspectiva de lucro. Enquanto há a motivação de ganho no civil, como elemento próprio das obrigações e respaldo nos contratos, no empresarial não há possibilidade de afirmação diferente em suas matérias, desde propedêuticas, que servem para ensinar a nova disciplina financeira, até mesmo os deveres dos administradores, sempre voltados a, pelo menos, um lucro virtual⁴⁵.

Mas qual a importância do lucro ser o mote para as relações negociais e empresariais? A relação negocial implica antecipação, enquanto a comercial determina o fluxo financeiro a ser aprimorado. Veja por exemplo a compra de safras como um contrato aleatório⁴⁶, a organização financeira e projeções futuras ensejam, ao empresário, a compra para a administração dos recursos sob certo preço e demanda virtual. Com isso, é adequada a redação de aproximação do civil do empresarial, de fato, conforme novo artigo 421-A do Código Civil:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Assim, a diferenciação está nestes dois aspectos, o elemento civilista apenas detém como elemento final a compra, enquanto o empresarial demanda a circulação de bens e serviços devidamente organizados para a prospecção do *lucro*.

Deste modo, o *commutatio mercium*, a permuta de mercadorias⁴⁷ o que demonstra a profissionalização dessa atividade, em que a intermediação, habitualidade e o intuito de lucro formalizaram a atividade comercial em sua origem. Ou seja, a declaração da aproximação do

⁴⁵ Neste conceito, tangenciamos à física na questão da óptica em que há a diferenciação das imagens reais (imagem correspondente à luz que reflete do próprio objeto) e as virtuais (luzes que sofrem uma distorção e/ou não dizem respeito ao objeto em si, mas a uma projeção diferente do objeto a ser visto)

⁴⁶ Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

⁴⁷ TOMAZETTE, *op cit*.

paritarismo dos contratos é essencial devida a segurança jurídica mas não pela semelhança de identidades da ótica civil da empresarial.

Isso tudo reflete a importância de se traçar o lucro para assim se seguir ao esquematismo de funcionamento da criação das normas comerciais, e, por tanto, corresponder à diferenciação dos objetos. Isso tudo se dá como necessário, pois à luz da analítica kantiana, este processo chamado de *análise*, é determinante como uma ótica dedutiva dentro do comércio que é grandemente intuitivo por essência, visto que a criação de normas oriundas do processo legislativo é decorrente não somente das fontes secundárias de direito previstos no artigo 4º LINDB⁴⁸

Lucro

Neste cenário, a construção do cenário do lucro tange sempre à análise da visão capitalista de mercado, por óbvio, a expressão da liberdade que é econômica e política, o que é demonstrado pelos avanços civilizatórios de Colombo à Newton, Shakespeare e Einstein. Que se administram pela organização do fluxo de dinheiro em um cenário competitivo em livre mercado que é necessária para a atividade política, e o papel do governo frente à liberdade da sociedade dependente do mercado para a organização das atividades econômicas, como explica Milton Friedman⁴⁹.

Por razão da natureza do lucro, ele pode ser compreendido como o retorno financeiro resultante de uma atividade econômica ou empresarial, mas que, em um contexto mais amplo, pode envolver externalidades. As *externalidades*⁵⁰ são os impactos das ações de uma pessoa ou empresa sobre o bem-estar de outras pessoas que não estão diretamente envolvidas na ação. Nesse sentido, o lucro não ocorre isoladamente: ele reflete a capacidade de gerar valor para consumidores e investidores, mas também pode acarretar efeitos positivos ou negativos sobre a sociedade, o meio ambiente e terceiros não envolvidos diretamente na transação.

A ideia de *custo-benefício* está atrelado também ao lucro, uma vez que a ideia de benefício se diz sobre a eficiência que se terá de acordo com o preço. Deste modo, obtemos um cenário de lucro invertido, pois a auferição está do lado do devedor (muitas vezes consumidor) e possui relação íntima com a sensação e prazer de utilidade.

⁴⁸ BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)*. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 27 dez. 2024. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

⁴⁹ FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Editora Intrínseca, 2023. p. 13 a 20

⁵⁰ MANKIW, N. Gregory et al. *Introdução à economia*. 2005.p. 199 a 213.

A versão orientada sobre o lucro⁵¹, de forma meramente contábil representa o confronto direto entre as receitas realizadas e os custos consumidos durante um período contábil, fundamentando-se nos princípios da prudência (conservadorismo), da objetividade e nas diretrizes dos Princípios Contábeis Geralmente Aceitos (GAAP) ou normas internacionais, como as IFRS. Esse conceito prioriza a mensuração objetiva e a representação fiel dos resultados da empresa, sendo amplamente utilizado para fins de relatórios financeiros, distribuição de dividendos e cumprimento de obrigações legais.

O lucro econômico, por sua vez, vai além da mensuração contábil e busca capturar o incremento no valor presente do patrimônio líquido de uma entidade. Ele incorpora fatores como custos de oportunidade, expectativas futuras e fluxos de caixa projetados, sendo essencialmente mais subjetivo, pois envolve estimativas e projeções baseadas em premissas econômicas. Apesar dessa subjetividade, o lucro econômico é considerado superior ao lucro contábil em termos de utilidade para o processo decisório, tanto de usuários internos (gestores) quanto externos (investidores e analistas), pois reflete a capacidade da sociedade empresária de gerar valor ao longo do tempo e de criar riqueza para seus *stakeholders*.

Boa definição também é tida pela diferença entre eficiência produtiva e alocativa do professor Arake⁵² o que, na primeira, é a impossibilidade de produzir mais bens com os mesmos recursos ou produzir os mesmos com menos recursos; já na segunda, é a utilização dos recursos para a produção de bens que a sociedade mais valoriza, o que gera o aumento do bem-estar social.

Nesse ínterim, o Lucro é, sem dúvidas, o mote material que todos buscam, sendo o lucro material objetivo (contábil), o lucro material subjetivo (econômico) e o puramente subjetivo (valor, quantia subjetiva de ganho). Ou seja, no lucro material sempre há a presença da eficiência produtiva, enquanto no subjetivo, alocativa.

Esquematismo

Com isso, a teoria dos juízos começa a ser correspondida incidentalmente com estas perspectivas do lucro, o que tange os interesses e construção das normas empresariais, uma vez que o juízo sintético *a posteriori* corresponde a lucro material objetivo, o sintético *a priori* ao material subjetivo e, finalmente, o analítico *a priori* ao puramente subjetivo.

⁵¹ FUJI, Alessandra Hirano. O conceito de lucro econômico no âmbito da contabilidade aplicada. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 15, p. 74-86, 2004.

⁵² ARAKE, Henrique. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil: uma leitura do Código de Processo Civil à luz do princípio da eficiência**. Editora Dialética, 2021. p. 81.

Neste ínterim, como o lucro foi traçado como elemento essencial da criação das normas empresariais, é digno de ressaltar o teor *jus econômico* desta abordagem que se preocupa no conjunto de regras que os agentes racionais estipulam suas ações por meio do custo e benefício, nada além como os pressupostos de preferências, escassez e racionalidade que demonstram a opção de A por B ($A > B$), ou B por A ($B < A$), e, se indiferente, ($A \sim B$)⁵³.

Sistema *quid iuris e facti* na concepção do método dedutivo

De início, não compreendo a possibilidade de serem, a um profissional do direito⁵⁴, possuiria um óbice à distinção de fatos e provas. Como em uma análise perfunctória, a discussão pode incumbir o pensamento imediato da Súmula 7 do STJ⁵⁵. Por isso, não será rediscutido o entendimento sumular consolidado na atuação plena de atuantes no Judiciário. Não é para azeitar o teórico aqui dilapidado com a questão processual, mas a diferenciação é válida para discutir o sentido norteador da criação e problemática que será tida com maior detalhes na Dialética Transcendental.

A criação das normas ao longo das matérias do Direito é majoritariamente dedutiva, ou seja, consiste na concepção do latim *incidere*, muito se é utilizada nos contextos não perceptíveis do cotidiano. A exemplo, quando uma criança lê histórias em quadrinhos, os balões com falas ou ideias (geralmente uma lâmpada que remete ao Iluminismo) permanecem em cima do quadro enquanto as situações abaixo. Isso não é à toa, pois primeiro se discute o teórico para assim seguir ao prático, ou como Platão trataria na República⁵⁶ do inteligível ao sensível; ou para Aristóteles, do metafísico ao físico; E as linhas que os seguem determinam com nomenclaturas próprias mas o fato é que este método é tido como *dedução*.

Diametralmente oposta se dá a indução, como a construção de frases não verbais que expõe algum sentido antes de ideias serem tidas por meio de ações e/ou expressões. Isso traz por perto a *indução*, mas em síntese, esta se preocupa em delimitar um campo amostral para assim determinar a probabilidade de uma regra de acordo com o comportamento dos agentes.

⁵³ JUNIOR, Ivo Teixeira Gico. **Análise econômica do processo civil**. Editora Foco, 2022. p. 151.

⁵⁴ Nisto me oponho à qualificação de operador do direito por remontar às Revoluções Industriais ao misturar o conceito de mecanicismo com a orgânica, sendo a última, a mais adequada às profissões do direito privado e, ou, a não conferência como única atuação como servidor da Administração Pública.

⁵⁵ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, também nos CF/1988, art. 105, III. RISTJ, art. 257.

⁵⁶ PLATÃO, Anon. **A república**. Nova Fronteira, 2011. p. 228 a 252.

Com isso as Revoluções Industriais prosperaram, pois o método científico é essencialmente indutivo, de todo modo, ciência biológicas se tratam de indução, assim como outras áreas do conhecimento, como algumas abordagens psicoterapêuticas e econômicas.

Nesse sentido, o método dedutivo consolida algumas áreas do conhecimento obtidas pela criação ou identificação destas regras e suas aplicações infindas, como as ciências exatas por meio da matemática e o objeto de nosso estudo, o Direito. Como o Direito Penal consolida uma teoria de penalidades que busca a aplicação de um texto normativo a fim de punir uma conduta semelhante, não obstante abarca também áreas de Direito Constitucional que traçam uma conduta com objetivo a ser seguida, ou seja, ao fim todas estas áreas do direito nascem pela dedução com a ideia do *incidere* do texto legal a certo tipo de conduta jurídica ou não a fim de delimitar uma sanção negativa ou premial para os agentes envolvidos, a esse método de incidência damos o nome de *subsunção*.

O Direito Privado é devidamente dedutivo, mas a aglutinação dada a partir do Código de 2002 trouxe a união do Direito Civil e Empresarial como um só, a seguir temos a redação da exposição de motivos⁵⁷ da referida Lei:

Como já foi ponderado, do corpo do Direito das Obrigações se desdobra, sem solução de continuidade, a disciplina da Atividade Negocial. Naquele se regram os negócios jurídicos; nesta se ordena a atividade enquanto se estrutura para exercício habitual de negócios. Uma das formas dessa organização é representada pela empresa, quando tem por escopo a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Apesar, porém, da relevância reconhecida à atividade empresarial, esta não abrange outras formas habituais de atividade negocial, cujas peculiaridades o Anteprojeto teve o cuidado de preservar, como se dá nos casos:

[...]

O próprio legislador reconhece que “esta [atividade empresarial] não abrange outras formas habituais de atividade negocial” tanto que alhures determina a competência de legislação de sociedades anônimas e cooperativas em outras leis próprias⁵⁸.

⁵⁷BRASIL. *Exposição de Motivos do Código Civil de 2002*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 6 janeiro. 2025.

⁵⁸ “Fixação, em termos gerais, das normas caracterizadoras das sociedades anônimas e das cooperativas, para ressalva de sua integração no sistema do Código Civil, embora disciplinadas em lei especial”. *Op cit.*

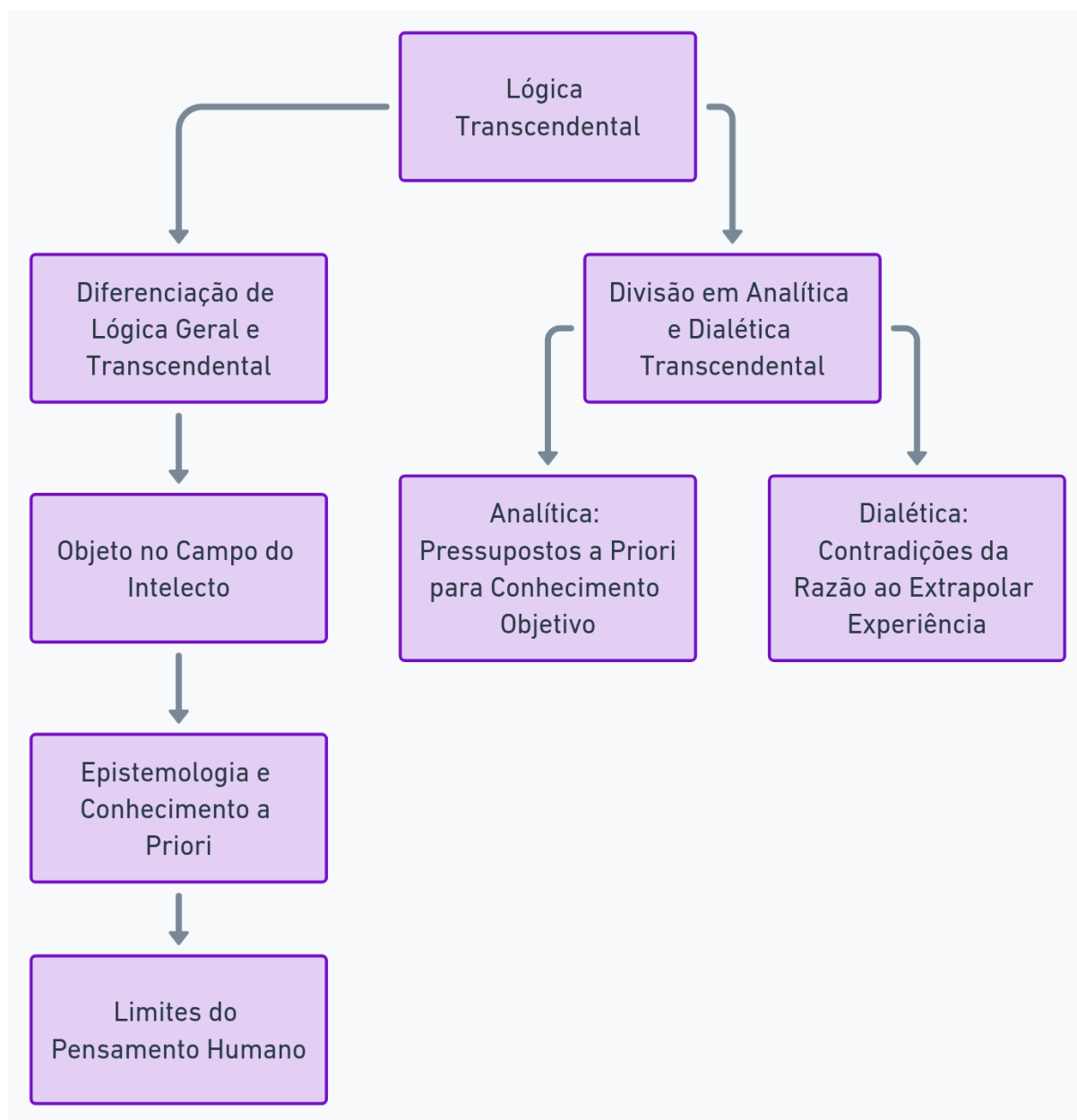
Porquanto, o Direito Comercial⁵⁹ tem sua consolidação a partir do comércio (*commutatio mercium*), o que logicamente aponta que as relações negociais sim são mote a determinar o fluxo de dinheiro e suas devidas restrições. Pois em uma visão liberal e de primeira dimensão dos direitos de liberdade, o Estado não deve ferir o círculo privado e respeitar alguns direitos fundamentais que garantem a autonomia do indivíduo.

Nesta visão, com a sofisticação das “permutas”, temos o chamado mercantilismo e a inovação do fluir do dinheiro, o que se cria camadas para azeitar as relações entre consumidores (*lato*) e comerciantes. Portanto, a função estatal é garantir o máximo possível da visão liberalista de Adam Smith da autorregulação do mercado, com isso, a garantia de direitos básicos aos dois lados do comércio e entre os próprios comerciantes. A extensão do direito empresarial a partir de suas categorizações, do subjetivo, objetivo, e subjetivo moderno⁶⁰, demonstra que o regresso histórico é essencial ao passo que ilustra como as normas se deram, pelo direito empresarial ser autopoiético e a sua possibilidade de aperfeiçoamento que tende a inovar ao progresso negocial⁶¹.

⁵⁹ Uso de tal nomenclatura neste contexto é proposital e não como um sinônimo por remeter ao período histórico brasileiro do qual se retrata a consolidação das normas a partir do regulamento 737 de 1850.

⁶⁰ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial v. 1—Teoria geral e direito societário. Saraiva Educação SA, 2024. p. 4 a 13.

⁶¹ Para compreensão do processo histórico e a possibilidade de crítica *per si* do retrocesso do anteprojeto de reforma do Código Civil, sugiro meu artigo intitulado “SOCIEDADES CIVIS E SUAS GUILDS: DOS ATOS DE COMÉRCIO ÀS CORPORAÇÕES ALIADOS À NATUREZA DO ELEMENTO DE EMPRESA” que consta no livro TOMAZETTE, Marlon; FERRAZ, Daniel Amin (orgs.). *Perspectiva do Direito Privado Brasileiro*. Yago Rocha de Almeida (aut.), et al. Belo Horizonte: Expert Editora, 2024. 292p.



Com isso, temos que a construção das normas comerciais se dá de modo intuitivo baseado na demanda do mercado, entretanto, há a construção das normas por meio da dedução, que será mostrada a seguir.

Do fundamento de distinção de todas as normas

Embora o “fundamento de distinção de todos os objetos” seja um tópico pertencente à Lógica Transcendental, aqui utilizaremos do fundamento para distinguir as tão referidas normas parturientes das relações mercadológicas. Com isso, é indispensável a análise da legitimidade que tais normas idiossincráticas se mantêm no universo jurídico se dá pela

validade que nada mais é, para Kelsen⁶², que o porquê que o indivíduo se comporta de certa forma não provém apenas do *ser*, mas este em combinação do *dever se*, normalmente uma superior e teórica ao concílio de uma prática, como Deus e os 10 Mandamentos, Jesus no Sermão da Montanha⁶³.

Assim, obedece ao que delimita como *conditio per quam* seguida da *conditio sine qua non*, pois o fato da ordem do ser verificado na premissa menor não é o fundamento de validade da norma afirmada na conclusão. Dessa forma são visualizados os princípios estáticos e dinâmicos das normas, pois assim como Jesus no Sermão da Montanha, há uma autoridade que as dita ou interpreta para que vincule ao ordenamento, logo, a questão mencionada no tópico anterior de dedução por meio da subsunção.

A teoria da integridade de Ronald Dworkin⁶⁴ sustenta que as normas jurídicas não são meramente arbitrárias ou dependentes do contexto, mas decorrem de princípios subjacentes de justiça, equidade e coerência moral. Essa perspectiva se alinha à ideia kantiana de racionalidade prática universal, segundo a qual as normas devem possuir validade universal e não serem fruto de caprichos contingentes. Assim como Kant propõe que os princípios morais devem ser válidos para todos os seres racionais, Dworkin argumenta que o Direito deve ser interpretado como um sistema integrado de princípios que garantem a coerência moral e a justiça em todas as decisões jurídicas. Ao aplicar essa visão ao Direito Empresarial, é possível sustentar que as normas empresariais não derivam apenas de convenções sociais ou interesses econômicos, mas estão fundamentadas em princípios racionais e morais universais. Isso rebate a ideia de que o Direito Empresarial é puramente empírico e contextual, demonstrando que ele possui validade objetiva e universal quando interpretado a partir de princípios éticos coerentes.

Ademais, Dworkin defende que a integridade jurídica cria um “todo moralmente integrado” ao exigir que o Direito seja interpretado como um conjunto coerente de princípios que se aplicam de maneira consistente a todos os casos. Essa exigência de coerência não apenas limita a discricionariedade judicial, mas também promove a cientificidade do Direito Empresarial ao garantir racionalidade prática e validade universal nas decisões. Ao integrar a tese da “resposta correta” de Dworkin, é possível argumentar que, mesmo em casos

⁶² Kelsen, Hans; Machado, João Baptista. **Teoria pura do direito**. Martins Fontes, 2021. p. 9 a 17; e 117 a 124.

⁶³ Tais exemplos são propriamente os utilizados pelo Kelsen, na citação acima aparecem na página 216.

⁶⁴ Dworkin, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 225 a 235.

empresariais complexos e controversos, há uma solução moralmente justificável e racionalmente correta que emerge da aplicação coerente dos princípios subjacentes de justiça e equidade. Essa abordagem construtivista de Dworkin reforçaria a objetividade científica no Direito Empresarial, uma vez que as decisões não dependem de escolhas subjetivas, mas da aplicação racional e consistente de princípios universais⁶⁵. Assim, a interpretação do Direito Empresarial com base na integridade jurídica não só legitima as decisões empresariais como também as fundamenta em princípios éticos universais, conferindo-lhes validade científica conforme a perspectiva kantiana.

Entretanto, a dificuldade de assimilação das normas mercadológicas se dão pelo fato de serem inovadoras (embora antigas) no método de concepção não ser este clássico. Por óbvio, temos a figura do Estado e o Poder Legislativo como os que dão a chancela para validade jurídica. Ademais, é notório que a real autoridade que permeia o ordenamento mercantil é o próprio *mercado*.

Dessa forma, é possível notar que a natureza é dúplice, com o maior foco no mercado que o Estado em si, pois se não há viabilidade em tal comportamento mais perder-se-á o objeto de tal regramento, pois a legislação deve acompanhar o progresso que de já dizemos que é incabível.

Porquanto, devemos demonstrar a natureza das normas empresariais como I) axiológicas, que se desdobram em a) propedêuticas; b) principiológicas apofânticas; e c) pamprinciológicas puras; II) praxiológicas, que se desdobram em a) pamprinciológicas sintéticas; positivas por essências; e equívoco da intervenção do (neo)constitucionalismo.

Axiológicas (dever ser)

De início, é vital demonstrar que como em todo ordenamento jurídico próprio, as normas possuem sua diretriz de acordo com Tratados, Constituições, processo histórico etc. Por conseguinte, não há diferença a ser trazida neste campo, mesmo sabendo que o legitimador é o mercado, como *supracitado*.

No plano axiológico, as normas empresariais se fundamentam no "dever ser", pois carregam consigo uma dimensão normativa que transcende a mera observância do comportamento presente. Como o mercado legitima e dinamiza essas normas, elas tornam-se

⁶⁵ MARINHO, Jefferson Luiz Alves. Teoria da Integridade de Ronald Dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta. *Prisma Jurídico*, v. 16, n. 1, p. 75-95, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v16n1.7185>.

reflexo de valores e princípios que acompanham o progresso econômico e social, mesmo que inovem em métodos e práticas de concepção.

Propedêuticas

A propedêutica, no campo jurídico, refere-se ao estudo preliminar que introduz e fundamenta as bases de determinado ramo do direito, preparando o intérprete para compreender as normas em seu contexto teórico e prático. No direito empresarial, essa natureza propedêutica é essencial, pois as normas que regulam as relações mercadológicas demandam uma abordagem que transcenda a mera aplicação técnica, exigindo uma compreensão mais ampla das dinâmicas econômicas e sociais subjacentes. Trata-se de um processo de sistematização que organiza os fundamentos do ordenamento empresarial, conectando-o à lógica do mercado e às exigências da sociedade contemporânea.

As normas propedêuticas são particularmente relevantes no direito empresarial porque esse ramo jurídico opera em um campo de constante transformação, marcado por inovações e pela necessidade de equilíbrio entre interesses públicos e privados. A propedêutica, nesse contexto, atua como um elo entre a teoria jurídica e a prática empresarial, permitindo que princípios como a liberdade econômica e contratual, a boa-fé e a função social da empresa sejam incorporados de maneira coerente ao ordenamento. Além disso, essas normas não apenas introduzem os operadores do direito aos conceitos fundamentais, mas também estabelecem diretrizes que refletem o "dever ser" do mercado, ou seja, os valores e comportamentos esperados para a manutenção da ordem econômica.

A importância dessas normas para o mercado é evidente na sua capacidade de oferecer segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade para as relações empresariais. Ao organizarem o ordenamento jurídico empresarial de maneira didática, elas garantem que empresários e sociedades empresárias compreendam os limites e possibilidades de suas atividades, promovendo um ambiente de confiança mútua. Esse fator é determinante para o fortalecimento do mercado, pois incentiva investimentos, fomenta a competitividade e reduz os custos de transação.

No âmbito econômico, as normas propedêuticas geram reflexos positivos ao promoverem um ambiente jurídico favorável ao desenvolvimento empresarial. Elas facilitam a atração de capitais, a inovação e a expansão de mercados, ao mesmo tempo que asseguram mecanismos para a proteção de direitos e a solução de conflitos. Assim, sua função vai além

da simples introdução de conceitos: elas moldam o comportamento econômico, influenciam políticas públicas e garantem que o direito empresarial se mantenha alinhado às necessidades do progresso econômico e social.

Portanto, a natureza propedêutica das normas de direito empresarial não se limita à introdução de fundamentos, mas é também um instrumento de integração entre o direito e a economia, refletindo os valores do mercado e promovendo a evolução do ordenamento jurídico em consonância com as demandas do progresso.

Principiológicas apofânticas

O termo apofântico, em sua essência, está relacionado à enunciação de juízos assertivos que expressam verdades objetivas sobre a realidade, articulando proposições claras e estruturadas. Em Heidegger⁶⁶, essa ideia se distingue da hermenêutica, que se volta à interpretação do sentido das coisas em seu contexto existencial. Enquanto o apofântico se fixa na formulação lógica e objetiva – o "dizer algo sobre algo" –, o hermenêutico opera no campo da subjetividade, buscando a compreensão mais ampla do ser e de suas relações. Essa diferenciação é fundamental para entender a principiologia apofântica no direito empresarial, que não apenas afirma verdades sobre as normas e relações mercadológicas, mas também prescreve condutas e estabelece balizas para a prática econômica. Diferentemente de uma abordagem hermenêutica que poderia flexibilizar as interpretações jurídicas, os princípios apofânticos no direito empresarial refletem uma objetividade normativa destinada a estruturar as relações negociais e resguardar o equilíbrio do mercado.

A principiologia apofântica no direito empresarial constitui uma perspectiva analítica que transcende o simples normativismo, fixando-se na capacidade prescritiva e dedutiva das normas jurídicas que orientam o mercado. “Apofântica” remete à demonstração da verdade por juízos assertivos, moldando a percepção das relações negociais com vistas ao lucro e à estabilidade das relações econômicas. Por motivo de que o que é dito/mostrado na linguagem lógico conceitual é apenas a superfície de algo que já foi compreendido no nível de profundidade hermenêutico

Nesse contexto, os princípios empresariais adquirem um caráter mimético em relação ao direito civil, mas com uma autonomia que decorre da lógica interna própria ao ambiente

⁶⁶ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante Schuback. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 67-70; 292 a 296.

mercantil. Esses princípios não apenas fundamentam a atividade econômica, mas também expressam a prescrição de condutas desejáveis e necessárias para a manutenção do sistema de mercado. Trata-se de normas que, conforme mencionado, espelham o comportamento ideal a ser seguido, operando como balizas axiológicas e praxiológicas para os atores empresariais.

A sua natureza prescritiva, segundo Bobbio⁶⁷, situam esses princípios como normas de conduta primária: orientam diretamente os sujeitos de direito empresarial, sejam empresários, sociedades empresárias ou consumidores. Ademais, enquanto espinha dorsal do sistema jurídico-mercantil, refletem tanto a busca pela segurança jurídica quanto a maleabilidade necessária para que o mercado evolua em resposta às dinâmicas econômicas. Assim, os princípios apofânticos não apenas interpretam o lucro indireto das normas, mas estruturam as balizas para resguardar as relações negociais.

Por fim, a importância dessa principiologia no direito empresarial é evidente ao considerar sua função pedagógica e organizadora. Assim, permite aos operadores do direito e agentes econômicos compreender as regras que regem o mercado e alinhar as práticas comerciais ao objetivo final de lucro, que constitui o núcleo essencial da sociedade empresária e da atividade empresarial. Sob essa ótica, a principiologia apofântica transcende o papel meramente teórico para se tornar uma ferramenta indispensável na articulação entre a segurança das relações jurídicas e a funcionalidade econômica, refletindo diretamente no progresso e na estabilidade do mercado e da economia.

Pamprinciológicas puras

O professor Lenio Streck⁶⁸ compreende o termo pamprinciologismo para o princípio que não possui densidade deontológica sem que o intérprete lance mão da jurisprudência, pois a partir da obra de Dworkin “Taking rights seriously” entram em embate sobre a natureza frágil da moral com o direito, no qual os princípios trariam “a moral para o direito”. Desta forma determina que o direito haveria uma série de regras e princípios (e não só regras).

Para o autor, o pamprinciologismo é um subproduto da axiologia que foi deturpada pelo ativismo proveniente do neoconstitucionalismo, como nas estruturas privadas em geral do direito civil que o princípio da eticidade, e operabilidade ou até mesmo a socialidade não

⁶⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Edipro, 2016. p. 27 a 45.

⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. Letramento Editora e Livraria LTDA, 2020. p. 393 a 401.

possuem natureza densa que consiga dar interpretação tal que determine o que realmente é, se não uma forma de esquivar-se do positivado para dar uma roupagem constitucional para infringir a lei.

Os princípios acima também afetam o direito empresarial por conferir a magistrados a tarefa de demolir institutos consagrados há séculos para afirmar questões de acordo com sua própria justiça, como o emblemático caso do reconhecimento de *affectio societatis* nas sociedades anônimas, conforme ementa do STJ:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVADO. SOCIEDADE LIMITADA TRANSFORMADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS.

ELEMENTOS CONCRETOS.

1. Ação ajuizada em 08/10/2008. Recursos especiais interpostos em 07/11/2012 e 22/11/2012, ambos atribuídos ao gabinete em 26/08/2016.

Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em decidir: i) acerca da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) se há litisconsórcio passivo necessário entre todos os sócios e a companhia em ação de dissolução parcial; iii) se há julgamento extra petita, ante a adoção de causa de pedir diversa da veiculada na petição inicial; iv) se é lícita a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, com base na quebra da *affectio societatis*.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

165 e 458, II, 535, do CPC/73.

4. A legitimidade passiva ad causam em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas.

5. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

6. A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*.

7. Recursos especiais conhecidos e não providos.

(REsp n. 1.400.264/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)⁶⁹

De todo modo, não é uma crítica à atual legislação que permite pelo artigo 599, § 2º do CPC, mas a contrariedade como este julgamento se deu à luz do CPC de 73, e não ao 15, cuja inovação jurisprudencial engendrou a tal redação do 599. Isto demonstra uma periculosidade da interpretação e como seus reflexos podem alterar a dogmática de empresa (atividade).

Praxiológicas

No universo mercadológico, a prática reiterada — enquanto fonte de validade e legitimidade — emerge como um fenômeno crucial à compreensão do direito empresarial. Aqui, a principiologia sintética assume o papel de sintetizar elementos práticos, advindos tanto do cotidiano comercial quanto da sistematização jurídica, para informar a criação e aplicação de normas. Assim, dois pilares se destacam: o costume de mercado e o costume judicial de interpretação.

Após, a natural às normas cujo teor advém da inserção das práticas e costumes mercantis na legislação vigente para regular certas condutas de variados agentes por conta de fatos sociais geradores. E, por fim, o equívoco do neoconstitucionalismo dentro da interpretação da sistematização do direito empresarial.

Principiológicas sintéticas

O costume de mercado, caracterizado por sua espontaneidade e informalidade, representa uma espécie de "ordem invisível" que regula as práticas comerciais no espaço-tempo da livre iniciativa. Essa ordem se materializa na repetição constante de atos negociais que, pela sua frequência, consolidam-se como padrões reconhecidos pelos agentes econômicos. A observância de usos e costumes, de fato, legitima-se pela eficácia que demonstra em ordenar relações complexas sem a necessidade de regulamentação estatal

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.400.264/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 out. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 jan. 2025.

formal; Já que costumes mercantis complementam as lacunas normativas, mas são, sobretudo, o reflexo da autonomia privada e da racionalidade econômica⁷⁰.

Nesse sentido, o costume de mercado transcende a função meramente reguladora: ele dinamiza as relações comerciais ao atuar como uma linguagem comum entre os agentes, conferindo previsibilidade e segurança jurídica. É a partir dessa previsibilidade que o mercado se organiza para a consecução de sua finalidade teleológica, ou seja, o lucro. A interação entre os atores econômicos, de maneira iterativa, configura um ecossistema normativo que não apenas reflete a racionalidade pragmática, mas a amplifica, transformando práticas em regras.

Paralelamente, o costume judicial de interpretação, formado pela repetição reiterada de entendimentos pelos Tribunais, se posiciona como um vetor estabilizador das relações mercantis. A jurisprudência reiterada carrega o poder de cristalizar entendimentos que ultrapassam o caráter contingente de casos concretos, estabelecendo paradigmas normativos de aplicação prática. De forma kantiana, esta prática traduz um juízo sintético *a priori*, na medida em que fornece uma antecipação do conteúdo normativo com base em experiências consolidadas, que não é ruim para a construção dos princípios, pelo contrário, pois a segurança jurídica de delimitação resguarda a interpretação neoconstitucionalista dos magistrados conforme lógica civilista ou constitucional a casos empresariais.

Como observa Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁷¹, a interpretação jurídica não é apenas um processo lógico-formal, mas também uma atividade prática que envolve a compreensão dos fatos sociais e econômicos. Tal sinergia entre os costumes judiciais e mercantis revela um ponto fulcral na autonomia do direito empresarial: a harmonização entre teoria e prática, que garante tanto a estabilidade quanto a maleabilidade necessárias para acompanhar as transformações econômicas.

Muito antes de sua positivação legal, a jurisprudência brasileira desempenhou papel fundamental na conformação das regras que regem o ambiente empresarial. Exemplo disso é a vedação do restabelecimento pelo prazo quinquenal, ou seja, a proibição de que o alienante do estabelecimento comercial iniciasse concorrência com seu sucessor antes de cinco anos, diretriz inicialmente forjada pelos tribunais. Da mesma forma, os magistrados construíram o

⁷⁰ Tomazette, *Op Cit.*

⁷¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 251 a 270.

conceito de dissolução parcial da sociedade comercial com fundamento na preservação da empresa, ainda que o Código Comercial de 1850 previsse expressamente sua extinção total. Mais recentemente, os tribunais reconheceram a tipicidade social do contrato built to suit, assegurando o prevalecimento de suas cláusulas em face das normas cogentes da Lei do Inquilinato. Esses posicionamentos judiciais não apenas anteciparam, mas também influenciaram diretamente a promulgação de dispositivos legais como os arts. 1.028 a 1.031 e 1.147 do Código Civil, além da Lei 12.744/12, que modificou o art. 4º e acresceu o art. 54-A à Lei 8.245/91. Esse movimento evidencia a função integradora da jurisprudência na evolução do direito empresarial, adaptando-se às necessidades práticas do mercado.

Em suma, os costumes — sejam eles de mercado ou judiciais — configuram-se como instrumentos indispensáveis à eficácia do ordenamento jurídico-mercantil. Eles refletem a concretização da lógica principiológica sintética, na medida em que não apenas informam o direito empresarial, mas interagem com ele para assegurar sua relevância prática e sua integração à realidade econômica. Assim, a praxiologia do direito empresarial é um testemunho da capacidade humana de transformar a prática em norma e a norma em guia para a prática para a elaboração de leis, o que de certa forma obsta o princípio geral e garante, ao direito empresarial, uma fonte do direito primária diferente: *o costume*.

Positivas por essência

As normas classificadas como positivas por essência possuem uma natureza que extrapola a mera instrumentalidade das regras jurídicas. Elas são, em sua gênese, prescrições de conduta dirigidas aos agentes subalternos, moldando o comportamento social e empresarial dentro de parâmetros previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Diferentemente de normas programáticas ou principiológicas, as positivas por essência não se prestam a simples diretrizes ou enunciações gerais de valores; elas delimitam, de forma objetiva e direta, os atos e as omissões esperados de seus destinatários. Assim, constituem-se como o cerne da previsibilidade normativa e da coerência estrutural do direito empresarial.

No contexto mercantil, essa positividade normativa revela-se imprescindível para a consolidação de um ambiente de segurança jurídica. Ao estipularem condutas obrigatórias ou proibitivas, essas normas oferecem aos agentes econômicos a estabilidade necessária para a formulação de estratégias empresariais e a condução de suas atividades. Em termos kantianos, representam um juízo sintético a priori: embora enunciadas por meio da abstração legislativa, sua aplicação prática é concretizada pela inserção no cotidiano das relações

negociais. Por isso, são normas que transcendem a mera formalidade legal, incorporando em sua essência o pragmatismo que caracteriza o mercado.

Análise esta dissonante com a estipulação que toda norma é juízo sintético *a posteriori*, pois para Reale⁷², em sua Teoria Tridimensional do Direito, a visão rígida de Kant, que separa liberdade e sociabilidade, e o normativismo limitado de Kelsen, que desconsidera o contexto histórico e cultural das normas, propondo uma abordagem integrada entre fato, valor e norma como elementos indissociáveis do Direito.

Equívoco do (neo)constitucionalismo

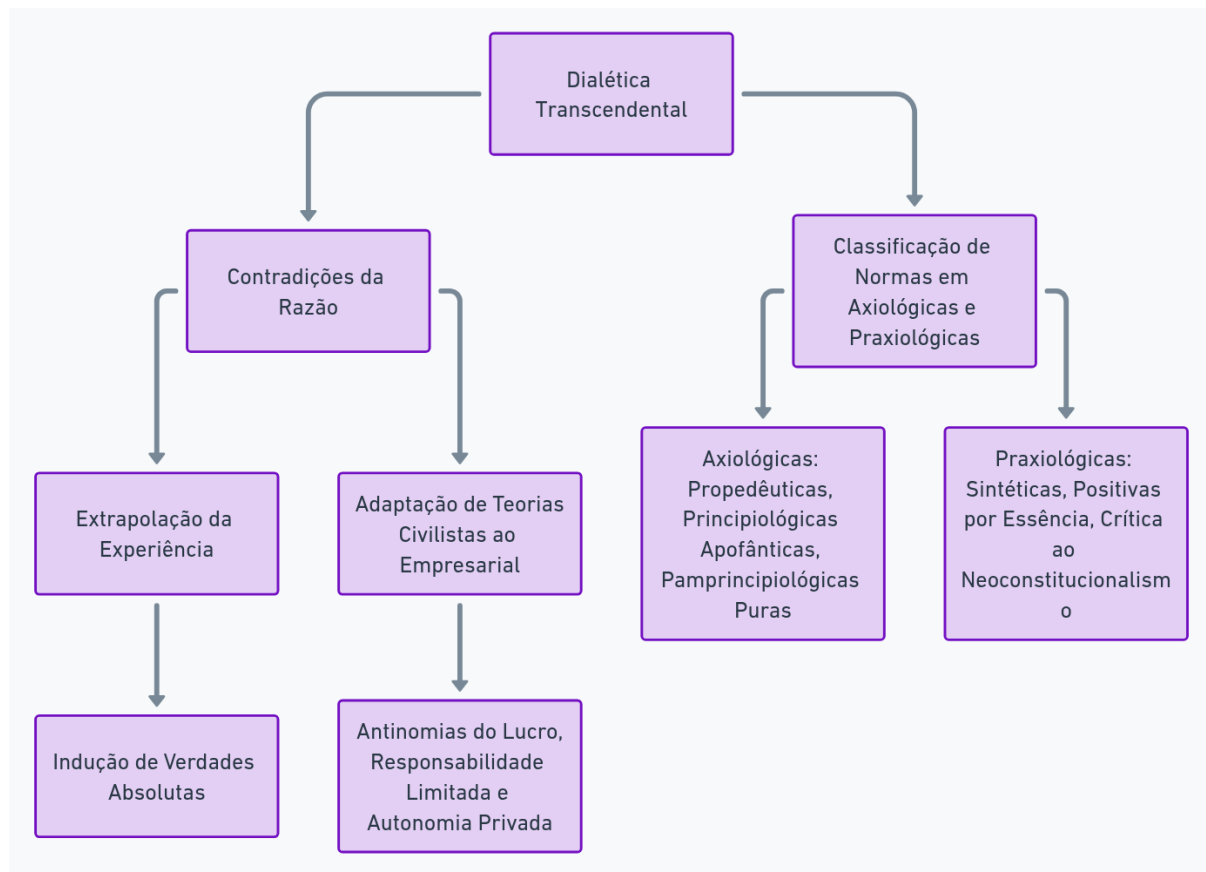
O neoconstitucionalismo apresenta sérias questões de incoerência ao tratar da constituição como norma aberta à reinterpretação em contextos de crise. Embora promova a adaptação às necessidades atuais, essa abordagem enfraquece a segurança jurídica ao relativizar o significado do texto constitucional, ignorando que ele foi concebido com racionalidade para lidar com situações de estabilidade e de adversidade. O problema é que, ao ceder a interpretações dinâmicas, há o risco de que princípios fundamentais sejam desvirtuados⁷³.

Constituições foram criadas para agir como norte inabalável, mesmo sob crises, servindo como um conjunto sólido de diretrizes para evitar decisões arbitrárias ou oportunistas. Tal rigidez assegura o funcionamento coerente das instituições e a preservação do Estado de Direito. Em tempos turbulentos, a redação normativa precisa manter sua eficácia, tal como Ulisses, que se prende ao mastro de seu navio para não sucumbir ao canto das sereias e perder seu rumo⁷⁴. Portanto, a evolução normativa deve ser criteriosa e fundamentada, garantindo que a ordem jurídica sobreviva às pressões imediatas.

⁷² REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. Saraiva, 2013. p. 47 a 56; 85 a 95.

⁷³ CIRNE, Mariana Barbosa, ALMEIDA, Yago Rocha de, et al. Separação de poderes e ajustes institucionais: aprimorando as regras do jogo. p. 173.

⁷⁴ BACHOF, Otto; DA COSTA, José Manuel Moreira Cardoso. Normas constitucionais inconstitucionais? Coimbra: Almedina, 1994. p. 26 a 42.



História e Arquitetônica

Aqui, diante do rigor criticista, para a construção da Doutrina Transcendental do método, é necessário englobar as perspectivas arquitetônicas e em seguida históricas para compreensão. Entretanto, utilizarei do formato inverso com a histórica após a arquitetônica para demonstrar o obstáculo da fragmentariedade no sistema jurídico comercial.

Breve histórico do Direito Empresarial

De todo modo, o estudo do direito societário não é atual, encontrando suas raízes de forma diversa para cada autor, como nas Institutas Romanas ao disciplinar a importância das sociedades de banqueiros e de publicanos para o interesse Estatal no recolhimento de impostos, serviços e obras públicas⁷⁵. Ou como visto se de origem na Idade Média, para o professor Tomazette⁷⁶.

⁷⁵ REQUIAO, Rubens. Direito comercial. **São Paulo: Saraiva**, v. 1, 2005. p. 37 a 41.

⁷⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v. 1 Teoria geral e direito societário**. Saraiva Educação SA, 2024. p. 4 a 13.

A trajetória do comercialismo no Brasil teve início antes da chegada da Família Real, quando o país era regido pelas leis portuguesas e pelas Ordenações Filipinas. Com a abertura dos portos em 1808 e a criação do Banco do Brasil pelo alvará de 12 de outubro de 1808, uma nova forma de regulação mercantil emergiu, culminando na publicação do Código Comercial brasileiro em 1850 por meio do Regulamento nº 737, que finalmente definiu os atos de mercancia⁷⁷. Waldemar Ferreira⁷⁸ considera como segunda fase a promulgação do Código Comercial do Império do Brasil até 1890, marcando a transição para a terceira fase após a proclamação da República. Essa última fase é caracterizada pelo Decreto n. 917, de 1890, que instituiu a falência em nosso ordenamento jurídico e dá o foco não mais em atos de comércio, mas no empresário e sua atividade, a empresa.

Essa disciplina comercial se deu por uma necessidade, incontroversa, da regulação do mercado devido o ápice da hoje denominada fase mercantil do capitalismo (ou pré-capitalista), que foi fruto das grandes navegações e da revolução comercial⁷⁹ do início do século XIV na qual consolidou a classe da população que viviam nos burgos deixando de ser uma cidade administrativo-religiosa dos feudos para se tornarem um centro comercial.

A natureza jurídica de “mercantil” não é tema absoluto de discussão, mas de outro modo, o comércio, sim o é. A palavra comércio, em sua etimologia vem de *commutatio mercium* enfatizando a permuta de mercadorias⁸⁰ ensejando a profissionalização dessa atividade, em que a intermediação, habitualidade e o intuito de lucro formalizaram a atividade comercial em sua origem.

De acordo com Forgioni⁸¹, a natureza cosmopolita do direito comercial originário se desdobra no que engloba toda a atividade de empresa, ou seja, dessa forma, há o surgimento do direito trabalhista e a consolidação do direito do consumidor. Consequentemente, se englobaria por seus privilégios dos comerciantes aos agricultores; tais eram tamanho que havia jurisdição especial e exclusiva, o que em 1875 houve a revogação do regulamento 738⁸² por meio da acumulação de jurisdição aos juízes de direito pelo Decreto 763.

⁷⁷ CAMPOS, Emmanoel Leocádio; DO REGO BARROS FILHO, Fernando; DA SILVA SALDANHA, Larissa B. As Fases de Evolução do Direito Comercial. **JICEX**, v. 4, n. 4, 2014.

⁷⁸ MARTINS FILHO, Antônio. Waldemar Ferreira e a evolução doutrinal do direito mercantil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 45, p. 240-262, 1950.

⁷⁹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. As duas fases da história e as fases do capitalismo. 2011.

⁸⁰ TOMAZETTE, *op cit*.

⁸¹ FORGIONI, Paula A.; GRAU, Eros Roberto. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 2023. p. 34 a 41.

⁸² BRASIL. Regulamento nº 738, de 25 de novembro de 1850. Regula o comércio de terras no Império do Brasil. Revogado pelo Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1875. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 nov. 1850.

Diante desse escopo histórico, a evolução do direito comercial revela-se densa e intrinsecamente ligada à concepção do Estado brasileiro. As sociedades estão entrelaçadas na vida política e social de diversas formas, não apenas no Brasil, mas em qualquer país do mundo. Isso ocorre porque, dependendo do objeto e finalidade da sociedade empresária, a publicidade e o *marketing* de variados produtos e serviços acabam moldando valores mentais (*axia*).

Ao prestar atividade econômica organizada que visa o lucro, as sociedades empresárias desempenham um papel crucial na formação dos valores que propiciam o liberalismo econômico. Nesse contexto, quanto à axiologia, não será retratada diante do olhar epistemológico desta Crítica, pois, diante da utilização da dedução, precisaremos buscar a solução das questões teóricas para assim esmerilhar o problema do valor em algum próximo excerto.

Nisto, Kant traz em sua estética transcendental a conformidade das “lentes” do ser humano enquanto objeto de estudo, visto que a razão reside na pessoa e, a partir disso, os significados são criados de alguma forma, que será vista ao longo desta obra. Por fim, esta nova parte traz como elementos norteadores dois impedimentos que o ser humano possui na percepção de todas as coisas: o Espaço e o Tempo.

Sobre a Recodificação

Marina Zava de Faria⁸³, aponta sua defesa pela recodificação do direito comercial em uma série brilhante e ótima delimitação histórica, inclusive pela análise da ascensão do fascismo italiano da qual iremos reiterar cuja implicação no direito empresarial brasileiro é nítida. Uma vez que o código de 1942 foi inteiramente utilizado como inspiração pelo Brasil, o regime histórico também é importante para esta nossa análise pois, ao longo da Segunda Guerra Mundial a ditadura fascista de Mussolini buscou impor um estado corporativo revolucionário e ao mesmo tempo socialmente unificador, cuja concentração era em bases de propósito e progresso econômico, justiça social e união dos patrões, gestores e trabalhadores⁸⁴.

Continua que o intuito era a criação de uma política intervencionista na economia em que encontrou como aliado a teoria dos perfis de empresa do Asquini tidos aqui

⁸³ FARIA, Marina Zava de. A autonomia do direito comercial e a (re) codificação do direito comercial brasileiro. 2021. p. 245.

⁸⁴ BLINKHORN, Martin. Mussolini e a Itália Fascista. Tradução de Pedro Elston. Lisboa: Grádiva, 1985. p. 63 a 80; 81 a 100.

anteriormente. Assim, a nova concepção para aplicação às companhias suplantou a posição napoleônica dos atos de comércio, desta forma combateu o liberalismo econômico. Ou seja, o movimento novo veio como um movimento político de imposição para permitir maior possibilidade de controle dos fatores de produção, porque o Estado viabilizaria a condução das riquezas como organizador.

O mesmo é confirmado pela Forgioni na concentração dos direitos comerciais, civis e trabalhistas. Assim, consagra-se a *Carte Del Lavoro* que regulava as relações civis italianas, cujo intervencionismo foi perpetrado inclusive pelo Brasil, contudo, se mostrou prejudicial ao desenvolvimento econômico dando luz às deformações mercadológicas por causa da intervenção estatal, nos fatores de produção, seu desenvolvimento e economia, contrários à livre iniciativa e concorrência, conforme conclui Marina Zava de Faria. Assim, estes fatos históricos são essenciais para o desenvolvimento de uma política neoliberalista.

Não obstante a unificação, há uma força diferenciada em separar a legislação comercial, não tratando de aspectos materiais mas formais. Uma vez que o há um cânone legislativo suficiente para abarcar a disciplina empresarial, os empreendedores conseguem ter acesso à teoria e métodos dignos a explicar o direito material e processual deste ramo, o que acontece com a Consolidação das Leis do Trabalho⁸⁵.

Fragmentarismo

O fragmentarismo, como conceito filosófico e epistemológico, pode ser compreendido como a ausência de uma totalidade estruturada e coerente, refletindo a impossibilidade de um conhecimento plenamente unificado. Na modernidade, essa fragmentação se manifesta em diversas áreas do saber, incluindo o direito, a ciência e a política, onde diferentes sistemas operam com lógicas aparentemente independentes, mas que, em última instância, respondem a um projeto maior de organização do poder.

Essa dialética entre unidade e fragmentação pode ser explorada no direito empresarial, onde a dispersão normativa, frequentemente apresentada como um modelo flexível e adaptável, pode, na realidade, operar como um mecanismo de exclusão e controle estatal.

⁸⁵ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12/02/2025

O direito empresarial, longe de constituir-se como um corpo homogêneo, apresenta-se como um conjunto de normas fragmentadas que regulam diferentes aspectos das relações comerciais e empresariais, sem que haja um eixo estruturante claro. A fragmentação do direito empresarial reflete um problema epistemológico maior: a dificuldade de construir uma ciência jurídica autônoma, coerente e acessível. O pensamento kantiano demonstra que a razão opera dentro de limites estritos, e, quando extrapolados, resulta em contradições. No direito, essa extrapolação ocorre quando a multiplicidade normativa e a ausência de um sistema coeso criam barreiras à compreensão e aplicação das regras.

A questão central que emerge dessa problemática é a seguinte: a fragmentação normativa é, de fato, uma necessidade intrínseca do direito empresarial ou uma estratégia deliberada de dominação? A unidade jurídica, quando imposta de maneira dogmática, pode ser criticada como uma simplificação excessiva que não contempla a complexidade da realidade econômica. No entanto, o excesso de fragmentação normativa, sob o pretexto de permitir flexibilidade, dificulta o acesso ao conhecimento jurídico e torna a compreensão das normas empresariais um privilégio de especialistas. Assim, enquanto as leis gerais e unificadas são destinadas à massa para garantir previsibilidade e controle social, as normas fragmentadas criam um ambiente jurídico hermético, no qual apenas aqueles com maior acesso à informação – como grandes empresários e juristas – podem se movimentar com segurança.

Pio Caroni⁸⁶ se debruça sobre o fenômeno da descodificação, ou seja, a fragmentação e a crescente flexibilização dos sistemas codificados na contemporaneidade. Caroni argumenta que a multiplicação das leis especiais e a influência crescente das normas supranacionais desafiam o ideal da codificação clássica, criando um novo cenário de pluralismo jurídico. Esse fenômeno reflete uma crise na concepção moderna do direito, abrindo espaço para a ascensão de formas normativas alternativas e para uma renovação da teoria jurídica. Assim destaca, por exemplo, como o Código Civil Francês de 1804 não foi apenas uma consolidação técnica do direito privado, mas uma afirmação da racionalidade burguesa e da centralização estatal pós-Revolução Francesa. Do mesmo modo, examina o papel da Codificação Germânica e sua tentativa de conciliar tradição e inovação dentro do sistema jurídico.

⁸⁶ CARONI, Pio. *Lecciones de Historia de la Codificación*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 123.

Desse modo, para Caroni, a tese central do livro é que a codificação não é um fenômeno neutro ou puramente racional, mas sim uma ferramenta política que serviu para consolidar o modelo de Estado nacional e a ascensão da burguesia como classe hegemônica.

Essa assimetria informacional gerada pelo fragmentarismo jurídico fortalece o Estado e os grandes grupos econômicos, ao passo que dificulta a autonomia do pequeno empreendedor e do cidadão comum.

Foucault⁸⁷, em seus estudos sobre biopolítica, já evidenciava que o poder se exerce não apenas por meio da repressão direta, mas também pela organização do conhecimento e da informação. No contexto do direito empresarial, a complexidade normativa impede que os agentes econômicos menores compreendam completamente o ambiente regulatório no qual estão inseridos, levando à dependência de intermediários e especialistas.

Assim como o mar é um mistério para a humanidade devido sua amplitude, assim é a característica fragmentária do direito comercial uma vez que por englobar tantas matérias, o embate para defini-lo é doutrinário e de difícil acompanhamento, caso saia uma Medida Provisória ou Lei ordinária nova, o jurista se desfalca em não conseguir conceber o sistema organizado mas se alimenta de pequenas gotas de um oceano legislativo. Dito isto, é imperioso delimitar se é possível a recodificação do direito empresarial, v.g. Código Comercial de 1850⁸⁸.

Recodificação em contraste com o fragmentarismo

A necessidade de um Código Comercial próprio para o Brasil justifica-se pela complexidade e fragmentação da legislação vigente, fenômeno que dificulta a operação do empreendedor, a atuação do advogado e a decisão do juiz. A promulgação do Código Civil de 2002 não unificou integralmente o direito privado, conforme demonstrado por Miguel Reale, que reconheceu que a legislação civil não absorveu toda a matéria mercantil. A dispersão normativa, consequência da inexistência de um corpo normativo coeso e sistemático, impõe barreiras à segurança jurídica e à previsibilidade, elementos essenciais para a estabilidade das relações comerciais.

⁸⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 231 a 242.

⁸⁸ BRASIL. **Código Comercial**. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jun. 1850.

A codificação do direito comercial não é um fenômeno novo, mas uma necessidade que se impôs em diversos momentos históricos. A Alemanha, no século XIX, enfrentou a famosa polêmica entre Thibaut e Savigny, juristas que divergiam quanto à codificação do direito civil. Thibaut, defensor da unificação legislativa, via no código um instrumento de clareza e segurança jurídica, enquanto Savigny, adepto da Escola Histórica, temia que uma codificação prematura desconsiderasse a evolução orgânica do direito. No entanto, a experiência alemã demonstrou que a codificação não só sistematizou o direito, como também permitiu sua adaptação às mudanças sociais e econômicas, fato que reforça a necessidade de um Código Comercial brasileiro atualizado⁸⁹.

O argumento de que o direito privado foi unificado pelo Código Civil de 2002 revela-se inconsistente quando se observa que contratos comerciais essenciais, como *leasing*, *factoring* e *franchising*, não foram incorporados à legislação civil. Essa ausência demonstra que o direito empresarial não se fundiu ao direito civil, mas permanece disperso em normas extravagantes, leis esparsas e regulamentos setoriais, criando dificuldades operacionais. A fragmentação normativa impõe obstáculos à interpretação jurídica, pois a resposta para uma demanda empresarial pode estar oculta em uma norma pouco acessível ou sequer mencionada no contexto processual, dificultando a previsibilidade para empresários e juristas.

A unificação do direito privado, não se concretizou na prática, tampouco houve uma efetiva unificação do direito das obrigações. O Código Civil, ao contrário do que se argumenta, não consolidou integralmente os contratos empresariais, deixando inúmeras relações comerciais reguladas por normas avulsas e dispersas. A dificuldade gerada por essa dispersão é evidente: o empreendedor, ao formalizar um contrato, precisa consultar múltiplos dispositivos legais, enquanto o advogado, ao estruturar sua argumentação, deve recorrer a uma miríade de fontes legislativas, e o juiz, ao decidir, enfrenta um cenário normativo desorganizado e, por vezes, contraditório.

A sistematização legislativa, ao invés de ser um entrave à evolução do direito, constitui um meio eficaz de garantir coerência e racionalidade à ordem jurídica. A ausência de um Código Comercial estruturado resulta na aplicação caótica de normas e na necessidade de constante consulta a regulamentos administrativos, portarias e legislações especiais que, além de dificultarem a interpretação, tornam o ordenamento imprevisível e incerto. A

⁸⁹ LOBO, Jorge. Publicização do Direito Comercial. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº, v. 60, p. 167, 2016.

fragmentação, longe de assegurar flexibilidade, prejudica a segurança jurídica e impõe dificuldades desnecessárias às atividades econômicas, restringindo a inovação e aumentando os custos operacionais.

Desde a Revolução Francesa, com o Código Comercial de 1807, percebe-se uma transição do direito comercial subjetivista, baseado na figura do comerciante, para um direito comercial objetivista, centrado nos atos de comércio. No entanto, com o tempo, a mercantilização do direito civil e a publicização do direito comercial transformaram o panorama jurídico, ampliando a regulação estatal sobre atividades econômicas. O advento do neoliberalismo, na segunda metade do século XX, e a ascensão do capitalismo informacional, consolidado no século XXI, intensificaram a necessidade de reestruturação normativa, tornando indispensável a sistematização do direito comercial para evitar

A importância da unificação legislativa se torna evidente ao se observar a crescente publicização do Direito Comercial e sua interseção com normas de Direito Público, como regulações econômicas e normas consumeristas. A codificação, conforme exemplificado pelo Código Civil alemão e pelo modelo francês de Direito Comercial, tem o potencial de fornecer maior clareza e previsibilidade, evitando o *cipoal de leis extravagantes* que impede a rápida resolução de demandas jurídicas. A sistematização não significa restringir a flexibilidade do direito, mas sim estabelecer um arcabouço normativo mais acessível, permitindo que o ordenamento acompanhe as transformações do mercado e da economia sem comprometer sua coerência.

Esse fenômeno também compromete a celeridade processual e a segurança negocial, pois obriga os operadores do Direito a lidar com um ordenamento fragmentado e disperso, dificultando a previsibilidade das decisões e aumentando a incerteza jurídica. Miguel Reale⁹⁰ já apontava que um código deve funcionar como um sistema harmônico, onde a norma jurídica não se apresenta como um conjunto caótico, mas como um corpo orgânico que garante estabilidade ao Direito. A falta do Código Comercial estruturado enfraquece a noção de sistematicidade do ordenamento, prejudicando tanto a academia quanto o exercício da advocacia e a atividade empresarial.

Além disso, a fragmentação normativa favorece o Estado em detrimento dos empresários e consumidores, pois a dispersão legislativa permite uma aplicação seletiva e

⁹⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 108 a 110.

discrecionária das normas, dificultando a compreensão exata das regras aplicáveis a cada caso. Esse cenário gera insegurança para empreendedores que, ao lidarem com múltiplas regulações e sobreposições normativas, podem ser alvo de fiscalizações arbitrárias e contraditórias, como aponta Gustavo Tepedino⁹¹, ao tratar da *proliferação das leis especiais* e da formação de *microssistemas jurídicos*, teoria tal que a tentativa de regular situações específicas sem modificar o Código Civil resultou em um sistema fragmentado, no qual normas especiais se sobrepõem e coexistem de maneira descoordenada. Embora esses microssistemas tenham surgido para solucionar problemas concretos, a falta de integração entre eles e o Código Civil gera insegurança jurídica, pois diferentes normas podem se aplicar a um mesmo caso, sem critérios claros de hierarquia ou prevalência

Uma provável solução⁹² para esse problema passa pelo Diálogo das Fontes, teoria defendida por Erik Jayme⁹³, que propõe a interpretação coordenada das normas, mitigando o risco de contradições e lacunas legislativas. O uso da expressão, é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada *coerência derivada* ou *restaurada*, que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à *microrrecodificação*, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a antinomia, a incompatibilidade ou a não coerência. No Brasil, a adoção desse princípio pelo STJ principalmente para a tutela do consumidor, como explica o TJDF⁹⁴.

De todo modo, a união do direito empresarial está devidamente explícita, para Ivanildo Figueiredo⁹⁵ por sua definição *per se*, uma vez que embora polissêmico e consoante com a teoria poliédrica de Asquini, o conceito de empresa é discutível em não ser somente como atividade, mas também como principal agente da atividade econômica em face de sua relevante função social.

⁹¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 18 a 22.

⁹² TOMAZ, Roberto Epifanio et al. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. 2006.

⁹³ JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**. Recueil des Cours, v. 251, p. 259, 1995.

⁹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Teoria do diálogo das fontes**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/aplicacao-de-prazos-mais-vantajosos-ao-consumidor-2013-teoria-do-dialogo-das-fontes>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁹⁵ FIGUEIREDO, Ivanildo. Teoria crítica da empresa. **São Paulo: IASP**, 2018. p. 42.

Isto enseja uma explicação de que a empresa é o fundamento que une todos os institutos que versam sobre a matéria, por estarem naturalmente compreendidos. Ou seja, todos os aqui citados como sub ramos, a exemplo o falimentar e propriedade intelectual, possuem um caráter de empresa, logo a unificação se dá pelo caráter empresarial, e não comercial, pois o comercial seria um grande fragmento do ramo empresarial.

Deste modo, arrisco definir tal conceito para o *elemento de empresa* ao invés da própria empresa, cuja terminação se encontra no parágrafo único do atual artigo 966 do Código Civil. Tal ponderação é essencial pois como uma norma que visivelmente é uma norma principiológica apofântica, pois demanda um juízo sintético assertivo sobre a realidade que a dita, de forma *a priori* o caráter do que se diz ser uma empresa pela inteligência da regra da atividade do artigo 966.

Como explicado em meu artigo⁹⁶, a questão da objetividade é essencial sob a ótica positivista, uma vez que a norma impõe limites ao arbítrio de um julgador potencialmente parcial. No entanto, diante da constante evolução do ambiente empresarial, marcada por sua fluidez e elasticidade, o requisito do elemento de empresa assume um caráter mais exemplificativo do que taxativo, refletindo a própria natureza dinâmica das relações empresariais.

Para Fábio Ulhoa Coelho⁹⁷, a culpa do fragmentarismo é dos próprios comercialistas e que a unificação do direito obrigacional trouxe comportamento anacrônico, cuja unificação encastela os conceitos anacrônicos, que engessam ainda mais o exercício hermenêutico e jurisprudencial. Entretanto, sustenta que diante das novas demandas do mercado, é necessário um novo direito comercial.

Dito isto, foi idealizado pelo próprio um projeto de lei⁹⁸ com a finalidade de retirar o direito comercial do isolamento do direito civil pela imposição civilista. O avanço do direito empresarial hoje se dá principalmente pela jurisprudência (dita como costume anteriormente)

⁹⁶ TOMAZETTE, Marlon; FERRAZ, Daniel Amin (orgs.). *Perspectiva do Direito Privado Brasileiro*. Belo Horizonte: Expert Editora, 2024. ALMEIDA, Yago Rocha de. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Perspectiva-do-Direito-Privado-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 17/02/2025.

⁹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial, com anotações ao projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1.572/2011; Autor: Deputado Vicente Cândido (PT/SP).

e doutrina, uma vez que o legislador não previu o avanço da globalização⁹⁹ e revolução tecnológica.

Entretanto, tal projeto foi criticado pelo professor Nelson Eizirik¹⁰⁰, pois a proposta compromete a coerência e a segurança jurídica das normas societárias ao realizar uma transposição parcial e imprecisa da legislação vigente. Em vez de respeitar a estrutura lógica e integrada da Lei nº 6.404/76, o projeto adota uma técnica legislativa deficiente de *corta e cola*, omitindo artigos essenciais, como o que confere à CVM competência para regulamentar operações societárias e o que protege acionistas minoritários em incorporações entre partes relacionadas. Além disso, deslocamentos arbitrários de dispositivos e alterações desnecessárias na redação criam inconsistências interpretativas, que exigirão esforço significativo da doutrina e do Judiciário para uniformizar entendimentos. A proposta, ao tentar unificar as regras comerciais, acaba por gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação do direito empresarial, comprometendo a estabilidade do mercado de capitais e a previsibilidade nas relações societárias.

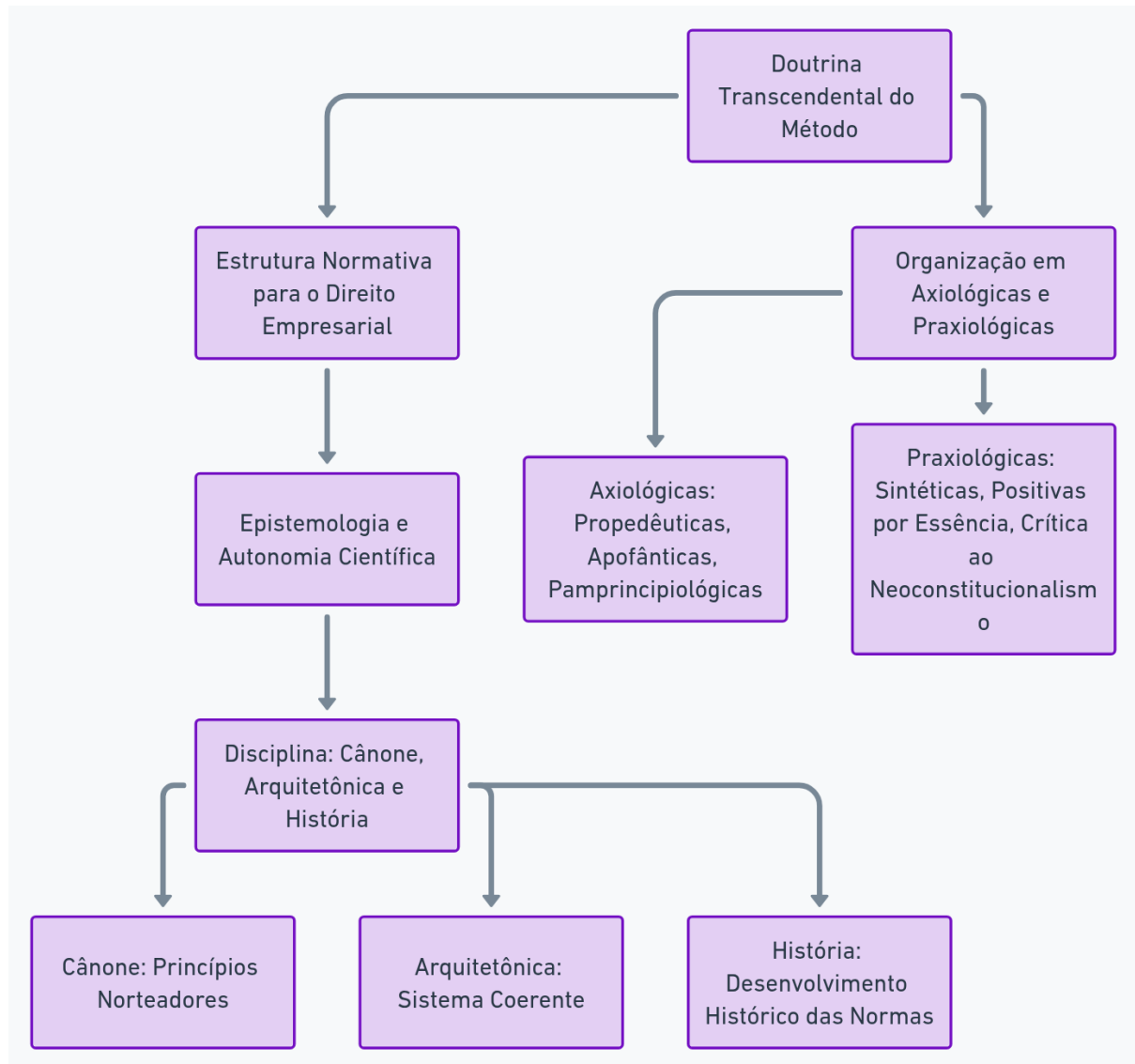
Entretanto, como explica Ivanildo Figueiredo¹⁰¹, o Projeto de Código Comercial busca disciplinar a atividade econômica produtiva sob a teoria da empresa, mas de forma fragmentada e desconexa da legislação vigente. O Código Civil de 2002 incorporou essa teoria sem definir claramente o conceito de empresa, gerando inconsistências. O novo projeto tenta sanar essa falha ao conceituá-la como "atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços" (art. 29), mas adota uma abordagem de recorte e transposição de normas, criando insegurança jurídica. A falta de sistematicidade comprometeria a previsibilidade das regras e dificultaria sua aplicação por empreendedores, advogados e juízes.

⁹⁹ Conforme ensinamento em aula pelo professor Daniel Amin Ferraz, a globalização é a expansão do mercado de consumo resultando na aproximação de usos, costumes, gostos e ideias, influenciando diretamente a forma como os indivíduos se posicionam no mundo. Esse fenômeno levou à transformação do conceito de cidadania, em que o sujeito, antes definido por sua participação ativa na esfera pública, passa a ser moldado predominantemente pela lógica do consumo. Essa reconfiguração promove uma percepção ilusória de pertencimento e proteção, frequentemente mediada por marcos regulatórios do direito do consumidor, que, embora necessários, acabam reforçando a centralidade do consumo na vida social. Assim, a construção da identidade do indivíduo moderno passa a estar intrinsecamente vinculada ao seu papel no mercado, consolidando um modelo de subjetividade voltado para a dinâmica irrestrita do consumo.

¹⁰⁰ EIZIRIK, Nelson Laks. *Projeto de Código Comercial ataca a Lei das S.A. - o que resultará desta canhestra prática "corta e cola"?* Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/projeto-de-codigo-comercial-ataca-lei-das-s> . Acesso em 17/02/2025

¹⁰¹ FIGUEIREDO, Ivanildo. *op cit.*

Ex positis, a zetética para criar entendimento dedutivo silogístico aliado à interpretação dogmática para solidificá-los, é imperiosa para azeitar a aproximação da filosofia kantiana com o direito empresarial em que, apesar de aparecerem diametralmente distantes, guardam um preceito interpretativo semelhante, fato este que é indissociável com a realidade de qualquer sistema lógico formal-material que constitui qualquer ciência do saber.



Considerações Finais

Na “Doutrina Transcendental dos Elementos”, o direito empresarial é analisado à luz do criticismo kantiano, questionando as condições transcendentalmente necessárias para sua autonomia como ramo jurídico. A busca pela sistematização das práticas comerciais em um conjunto racional de normas é comparada à unificação do conhecimento pela razão kantiana. A análise vai além da interpretação normativa, investigando os fundamentos epistemológicos que diferenciam o direito empresarial do direito civil. Assim como Kant estabeleceu as categorias *a priori* que possibilitam o conhecimento humano, a “Crítica da Razão Empresarial” propõe explorar as condições que viabilizam a normatividade econômica. A autonomia do direito empresarial, portanto, depende da sua capacidade de organizar as demandas econômicas de forma coesa, tal como a razão kantiana estrutura o conhecimento. A investigação adota uma abordagem zetética e dogmática na interpretação jurídica, questionando as estruturas normativas enquanto assegura sua aplicabilidade coerente. A zetética, inspirada na dúvida analítica aristotélica, explora as possibilidades *a priori* das normas positivadas, enquanto a dogmática sistematiza os resultados na aplicação normativa de maneira *a posteriori*. Analogamente ao método crítico kantiano, o direito empresarial é concebido como um sistema normativo dinâmico que se adapta às transformações atinentes à liberdade econômica.

A Estética Transcendental, adaptada ao direito empresarial, explica as condições necessárias para a experiência jurídica, estabelecendo que o Espaço se manifesta como Prestação e o Tempo como Contraprestação. Assim como Kant postulou que o Espaço e o Tempo são formas *a priori* da sensibilidade que estruturam toda percepção humana, no direito empresarial, a Prestação organiza a experiência jurídica no campo material, enquanto a Contraprestação regula a temporalidade das relações obrigacionais. Essa correlação é fundamental para compreender o movimento das titularidades e o fluxo contínuo de direitos e deveres que estruturam as relações empresariais. A bilateralidade das relações jurídicas, essencial ao direito empresarial, é interpretada como uma interação transcendental entre Prestação e Contraprestação, onde o Espaço define o campo de atuação jurídica e o Tempo ordena a sequência dos eventos contratuais. Esse entendimento permite a organização racional e previsível das obrigações empresariais, reduzindo a arbitrariedade na interpretação jurídica e fortalecendo a segurança jurídica nas relações econômicas. Assim, a Estética Transcendental fornece o fundamento epistemológico para a normatividade empresarial, delimitando seu campo de atuação enquanto ramo autônomo do direito.

Na “Lógica Transcendental”, Kant inaugura uma revolução epistemológica ao distinguir a Lógica Geral, que versa sobre as regras universais do pensamento aplicáveis a qualquer objeto, da Lógica Transcendental, que investiga as condições a priori que tornam possível o conhecimento de objetos enquanto representações do intelecto. No campo do direito empresarial, essa distinção permite explorar não apenas a interpretação normativa, mas também a gênese e a estrutura do pensamento jurídico, revelando as condições transcendentalmente necessárias para que o direito empresarial se configure como ramo autônomo do saber jurídico. Kant desmembra a Lógica Transcendental em duas partes: a Analítica Transcendental, que desvela os pressupostos a priori que tornam possível o conhecimento objetivo, e a Dialética Transcendental, que expõe as ilusões da razão ao extrapolar os limites da experiência possível. No direito empresarial, a Analítica Transcendental estrutura as categorias jurídicas fundamentais que sustentam as relações comerciais, enquanto a Dialética Transcendental revela as contradições e limitações inerentes à tentativa de aplicar conceitos civilistas ao universo empresarial, expondo as antinomias do lucro, da responsabilidade limitada e da autonomia privada. Tal abordagem kantiana não só redefine o escopo epistemológico do direito empresarial, mas também estabelece as bases para um criticismo jurídico que investiga a validade, a origem e os limites das normas empresariais, propondo um sistema normativo dinâmico, coerente e cientificamente fundamentado.

A Analítica Transcendental, no âmbito do direito empresarial, revela as estruturas categóricas que moldam o entendimento jurídico, organizando a experiência normativa em um sistema racional e coeso. Kant estabelece doze categorias fundamentais, agrupadas em Quantidade, Qualidade, Relação e Modalidade, que estruturam toda a cognição humana. No direito empresarial, as categorias de Quantidade (Unidade, Pluralidade e Totalidade) delineiam as estruturas societárias: a Unidade representa a pessoa jurídica como um ente indivisível; a Pluralidade reflete a multiplicidade de sócios e stakeholders; a Totalidade sintetiza a empresa enquanto sistema integrado de produção e circulação de bens e serviços. As categorias de Qualidade (Realidade, Negação e Limitação) fundamentam a análise de riscos e responsabilidades empresariais: a Realidade expressa a eficácia dos contratos; a Negação caracteriza o inadimplemento e o risco; e a Limitação define os limites jurídicos da atividade empresarial. Em Relação, as categorias de Inerência e Subsistência justificam a continuidade jurídica das empresas em fusões e aquisições; a Causalidade e Dependência fundamentam a responsabilidade civil e as relações obrigacionais; enquanto a Comunidade

explica a interdependência das relações mercadológicas no ecossistema empresarial. Já em Modalidade, a Possibilidade e Impossibilidade refletem as condições de validade jurídica; a Existência e Não-Existência correspondem à eficácia dos atos societários; e a Necessidade e Contingência fundamentam a obrigatoriedade contratual e a previsibilidade normativa. Ao adaptar o esquematismo kantiano ao direito empresarial, a Analítica Transcendental estrutura as condições a priori que moldam o entendimento jurídico, garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações econômicas. Assim, a Lógica Transcendental não apenas organiza o conhecimento jurídico, mas também delimita criticamente o campo de atuação do direito empresarial, revelando suas possibilidades e limites enquanto ciência normativa autônoma.

A Dialética Transcendental expõe as contradições da razão ao ultrapassar os limites da experiência possível, fornecendo uma base crítica para o direito empresarial ao evidenciar as falhas da adaptação de teorias civilistas às relações mercadológicas. A extrapolação da experiência, marcada pela indução imprópria de verdades absolutas a partir de experiências limitadas, ameaça a autonomia do direito empresarial ao gerar interpretações contraditórias. Sob a perspectiva do *Poder-Contrato*, entende-se que o direito empresarial emerge da relação recíproca de forças e da autonomia privada nas práticas comerciais, refletindo a dinâmica autorregulada do mercado. Essa abordagem crítica evita o pamprincipiologismo e o ativismo judicial, que poderiam desvirtuar os institutos empresariais pela influência de um neoconstitucionalismo flexível e desmedido.

A Dialética Transcendental classifica as normas empresariais em dois grandes grupos: axiológicas (dever ser) e praxiológicas (ser), formando um sistema jurídico dinâmico e adaptativo. As axiológicas compreendem as *i*) propedêuticas, que introduzem fundamentos teóricos e práticos para a compreensão das normas empresariais; as *ii*) principiológicas apofânticas, que enunciam verdades objetivas e orientam a prática empresarial com diretrizes estáveis e previsíveis; e as *iii*) pamprinciológicas puras, flexíveis por essência, mas que requerem fundamentação crítica para evitar subjetivismos interpretativos. Já as praxiológicas incluem as *i*) principiológicas sintéticas, que se concretizam nos costumes mercantis e jurisprudenciais, conferindo estabilidade e previsibilidade às relações econômicas ao traduzirem práticas reiteradas em padrões normativos; as normas *ii*) positivas por essência, que delimitam condutas objetivas e diretas, oferecendo segurança jurídica para a tomada de decisões empresariais; e, por fim, a *iii*) crítica ao neoconstitucionalismo, que relativiza o texto

constitucional e ameaça a coerência e a segurança jurídica do direito empresarial. Ao estabelecer essas distinções, a Dialética Transcendental organiza racionalmente o direito empresarial e o adapta às demandas dinâmicas do mercado contemporâneo, preservando sua cientificidade, coerência e estabilidade normativa.

Por fim, a Doutrina Transcendental do Método revela a necessidade de um arcabouço normativo estruturado para o direito empresarial, delimitando seus fundamentos epistemológicos e garantindo sua autonomia científica. Inspirando-se na disciplina kantiana de cânone, arquitetônica e história, a crítica direciona-se à fragmentação normativa que, sob o pretexto de flexibilidade, gera insegurança jurídica e complexidade interpretativa. A proposta de recodificação, portanto, visa consolidar um sistema coeso, resgatando a cientificidade do direito empresarial ao estruturar seus princípios axiológicos e praxiológicos, organizando racionalmente o conhecimento jurídico. Essa organização contempla normas axiológicas (propedêuticas, principiológicas apofânticas e pamprinciológicas puras), que orientam o dever-ser, e normas praxiológicas (principiológicas sintéticas, positivas por essência e uma crítica ao neoconstitucionalismo), que regulam a prática mercadológica e oferecem segurança jurídica.

Ao compreender o direito empresarial como um sistema normativo dinâmico e autorregulado, a Doutrina Transcendental do Método estabelece uma crítica profunda ao fragmentarismo que obscurece a previsibilidade jurídica e dificulta a adaptação às demandas do mercado. A codificação, ao contrário de restringir a flexibilidade, proporciona uma estrutura lógica e integrada, fortalecendo a autonomia privada e a liberdade econômica. Tal proposta não apenas organiza a disciplina jurídica, mas também resgata sua cientificidade, alinhando-a às necessidades contemporâneas da economia global. Ao demarcar as fronteiras entre o civil, o empresarial, o consumerista e o trabalhista, e ao reconfigurar o diálogo das fontes, a crítica transcende o formalismo dogmático, estabelecendo um sistema jurídico racional, coeso e pragmático, fundamentado na razão crítica e na realidade do mercado.

Aquilo que não entendes, não possuis. A tragédia de Fausto¹⁰² ilustra a incessante busca pelo saber absoluto e os perigos de um conhecimento desconectado da realidade. De modo semelhante, a Crítica da Razão Empresarial desvela a tensão entre a dogmática jurídica e a fluidez do mercado, expondo a inadequação de um direito empresarial rigidamente

¹⁰² GOETHE, Johann Wolfgang von. *Fausto*. Tradução de Agostinho da Silva Ornellas. São Paulo: Martin Claret, 2016.

positivado. O jurista que se prende à normatividade pura, alheio às dinâmicas empresariais, reflete a mesma inquietação de Fausto: deseja compreender o mundo, mas se vê limitado por estruturas que não abarcam sua complexidade. O grande erro de Fausto não é apenas buscar saber sem limites, mas fazê-lo sem considerar a natureza das coisas, sem respeitar o tecido da experiência concreta. Da mesma forma, a Crítica da Razão Empresarial evidencia a falha de um direito que, ao tentar se impor como um sistema fechado e autossuficiente, ignora a complexidade das relações mercadológicas e se torna incapaz de responder às transformações do capitalismo contemporâneo.

Quando se aproxima da Ilha das Sereias, Ulisses¹⁰³ não se amarra ao mastro por mero temor do desconhecido, mas por compreender a necessidade de articular prudência e curiosidade, experiência e limite. Ele deseja ouvir o canto, mas sem sucumbir a ele; deseja o saber, mas sem se perder no delírio. De forma semelhante, o direito empresarial não pode recusar-se à estrutura normativa, mas deve permanecer flexível o suficiente para absorver os desafios impostos pela realidade econômica. Assim como a navegação de Ulisses, as normas empresariais devem ser sólidas o bastante para garantir segurança jurídica, mas também plásticas o suficiente para não se tornarem uma prisão conceitual.

A tragédia de Fausto e a odisseia de Ulisses, portanto, convergem para um mesmo ensinamento: o equilíbrio entre teoria e prática não é uma concessão, mas uma necessidade. A Crítica da Razão Empresarial sugere que o direito empresarial deve se estruturar sobre princípios sólidos, sem, no entanto, ignorar a imprevisibilidade inerente ao mercado. A norma que se fecha em si mesma não regula, apenas estagna. A que se abre, sem perder sua essência, permite que a própria racionalidade jurídica evolua junto com a atividade econômica.

¹⁰³ HOMERO. *Odisseia: edição comentada*. Tradução, introdução e notas de Frederico Lourenço. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 325 a 330.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. Tradução de Alexandre Correia. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001.
- ARAKE, Henrique. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil: uma leitura do Código de Processo Civil à luz do princípio da eficiência**. Editora Dialética, 2021.
- BACHOF, Otto; DA COSTA, José Manuel Moreira Cardoso. Normas constitucionais inconstitucionais? Coimbra: Almedina, 1994.
- BLINKHORN, Martin. Mussolini e a Itália Fascista. Tradução de Pedro Elston. Lisboa: Grádiva, 1985.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Edipro, 2016.
- BRAGA, Gustavo Lima. A estrutura estática e a dinâmica do direito subjetivo. 2011.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1.572/2011; Autor: Deputado Vicente Cândido (PT/SP).
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Código Comercial**. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jun. 1850.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em: 12/02/2025
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Exposição de Motivos do Código Civil de 2002*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y> . Acesso em: 6 janeiro. 2025.
- BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)*. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.
- BRASIL. Regulamento nº 738, de 25 de novembro de 1850. Regula o comércio de terras no Império do Brasil. Revogado pelo Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1875. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 nov. 1850.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.400.264/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 out. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 jan. 2025.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. As duas fases da história e as fases do capitalismo. 2011.
- BULGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1987.
- CAMPOS, Emmanoel Leocádio; DO REGO BARROS FILHO, Fernando; DA SILVA SALDANHA, Larissa B. As Fases de Evolução do Direito Comercial. **JICEX**, v. 4, n. 4, 2014.
- CARONI, Pio. *Lecciones de Historia de la Codificación*. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- CIRNE, Mariana Barbosa, ALMEIDA, Yago Rocha de, et al. Separação de poderes e ajustes institucionais: aprimorando as regras do jogo.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial, com anotações ao projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012.

DA SILVA PEREIRA, Caio Mário; DO RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. **Instituições de direito civil**. Forense, 2008.

DUDLEY, Will; ENGELHARD, Kristina. **Immanuel Kant: conceitos fundamentais**. Editora Vozes, 2020.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EIZIRIK, Nelson Laks. *Projeto de Código Comercial ataca a Lei das S.A. - o que resultará desta canhestra prática “corta e cola”?* Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/projeto-de-codigo-comercial-ataca-lei-das-s>. Acesso em 17/02/2025.

EUCLIDES. *Os Elementos*. Tradução e organização de Irineu Bicudo. 1. ed. UNESP, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Direito civil: sentidos, transformações e fim. **Rio de Janeiro: Renovar**, p. 51, 2015.

FARIA, Marina Zava de. A autonomia do direito comercial e a (re) codificação do direito comercial brasileiro. 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FIGUEIREDO, Ivanildo. Teoria crítica da empresa. **São Paulo: IASP**, 2018.

FORGIONI, Paula A.; GRAU, Eros Roberto. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 2023.

FORGIONI, Paula Andrea. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 16ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Editora Intrínseca, 2023.

FUJI, Alessandra Hirano. O conceito de lucro econômico no âmbito da contabilidade aplicada. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 15, p. 74-86, 2004.

GILL, N. S. *Meaning Behind the Phrase to Cross the Rubicon*. ThoughtCo, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.thoughtco.com/meaning-cross-the-rubicon-117548>. Acesso em: 23 set. 2024.

GOETHE, Johann Wolfgang von. *Fausto*. Tradução de Agostinho da Silva Ornellas. São Paulo: Martin Claret, 2016.

HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante Schuback. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

HERÁCLITO. Fragmentos. Tradução e notas de Manuel S. Lourenço. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1987.

HOFFE, Otfried. Immanuel Kant. Tradução de Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. 2005.

HOMERO. *Odisseia: edição comentada*. Tradução, introdução e notas de Frederico Lourenço. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

ITÁLIA. Codice Civile. ePromulgato pelo Regio Decreto n. 262, de 16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato.decreto:1942-03-16:262>.

JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**. Recueil des Cours, v. 251, p. 259, 1995.

JUNIOR, Ivo Teixeira Gico. **Análise econômica do processo civil**. Editora Foco, 2022.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Edipro, 2020.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução e notas de Fernando Costa Matt os. Petrópolis: Vozes, 2023.

KANT, Immanuel. Manual dos cursos de lógica geral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

KELSEN, Hans; MACHADO, João Baptista. **Teoria pura do direito**. Martins Fontes, 2021.

LOBO, Jorge. Publicização do Direito Comercial. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** n°, v. 60, p. 167, 2016.

MANKIW, N. Gregory et al. Introdução à economia. 2005.

MARINHO, Jefferson Luiz Alves. Teoria da Integridade de Ronald Dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta. *Prisma Jurídico*, v. 16, n. 1, p. 75-95, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v16n1.7185>.

MARTINS FILHO, Antônio. Waldemar Ferreira e a evolução doutrinal do direito mercantil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 45, p. 240-262, 1950.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972. v. 7.

PLATÃO, Anon. **A república**. Nova Fronteira, 2011.

PLATÃO. *A República*. 10. ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

PORTA, Mario Ariel González. O pensamento de Immanuel Kant. **Brasília, DF: Academia Monergista**, 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIAO, Rubens. Direito comercial. **São Paulo: Saraiva**, v. 1, 2005.

SILVEIRA, Fernando Lang da. A teoria do conhecimento de Kant: o idealismo transcendental. **Caderno brasileiro de ensino de física. Florianópolis. Vol. 19, nesp.(jun. 2002), p. 28-51**, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. Letramento Editora e Livraria LTDA, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TOMAZ, Roberto Epifanio et al. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. 2006.

TOMAZETTE, Marlon; FERRAZ, Daniel Amin (orgs.). *Perspectiva do Direito Privado Brasileiro*. Belo Horizonte: Expert Editora, 2024. ALMEIDA, Yago Rocha de. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Perspectiva-do-Direito-Privado-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 17/02/2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v. 1 Teoria geral e direito societário**. Saraiva Educação SA, 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v. 1–Teoria geral e direito societário**. Saraiva Educação SA, 2024.

TOZZINI, Sidney; PIGATTO, Jose Alexandre Magrini; ARAUJO, Vanderli de Miranda. Valuation: os modelos de avaliação de empresas em perspectiva. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 8., 2008, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: FIECAFI, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Teoria do diálogo das fontes**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/aplicacao-de-prazos-mais-vantajosos-ao-consumidor-2013-teoria-do-dialogo-das-fontes>. Acesso em: 14 fev. 2025.

VAYSSE, Jean-Marie. Vocabulário de Immanuel Kant. **Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Editora: WMF Martins Fontes**, 2012.

APÊNDICE A – Título do Apêndice (Opcional)

Texto ou documento elaborado pelo autor, a fim de complementar sua argumentação, sem prejuízo da unidade nuclear do trabalho. Deve ser precedido da palavra APÊNDICE, identificado por letras maiúsculas consecutivas, travessão e pelo respectivo título.

ANEXO A – Título do Anexo (Opcional)

Texto ou documento não elaborado pelo autor, que serve de fundamentação, comprovação e ilustração. Deve ser precedido da palavra ANEXO, identificado por letras maiúsculas consecutivas, travessão e pelo respectivo título.